



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2021 – São Paulo, quinta-feira, 07 de janeiro de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68026/2021

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071750-38.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.071750-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada VANESSA MELLO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	TERCILIA SALTON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP030636 JURACI ALVES DOMINGUES
No. ORIG.	:	2002.03.99.026067-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 230: Tendo em vista a rejeição da impugnação apresentada pelo INSS, bem como a manifestação de seu desinteresse na interposição de recurso (fl. 231), à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, consoante cálculo elaborado pela exequente (fls. 219/220), do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo ao artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 405, de 09.06.2016. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0046245-69.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.046245-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP141318 ROBSON FERREIRA
No. ORIG.	:	2000.03.99.003295-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 522vº: Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução de honorários, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo ao artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 405, de 09.06.2016. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009453-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009453-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	JOSE EDUARDO LOURENCAO
ADVOGADO	:	SP257025 MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO
No. ORIG.	:	00205516320104036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 695vº: Não impugnado pela Anvisa o *quantum* objeto da presente execução de honorários, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo ao artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 405, de 09.06.2016. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

REQUERENTE: OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

REVISÃO CRIMINAL (428) Nº 5003000-97.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

REQUERENTE: OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Trata-se de revisão criminal ajuizada por OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (ID 123776877), com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, em face do acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal (nº 0006699-97.2014.403.6110/SP), que, nos autos da ação penal que apurou os fatos relativos à denominada **Operação Cristal**, negou provimento à sua apelação e deu provimento à apelação da acusação para que incidisse a causa de aumento do art. 40, VII, da Lei nº 11.343/2006, fixando a pena definitiva do requerente em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 2.177 (dois mil cento e setenta e sete) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

O trânsito em julgado deu-se em 02.08.2019 (ID 123776881).

Alega o requerente, em síntese, que a sua condenação está fundamentada exclusivamente no resultado de interceptações telefônicas autorizadas durante a fase policial, e que a quebra do sigilo telefônico ocorreu com base em denúncia anônima, circunstância que acarreta a nulidade de toda a prova produzida, conforme tem decidido a jurisprudência.

Argumenta que a identificação do requerente somente foi possível após a quebra do sigilo telefônico, pois a denúncia anônima vinculava o tráfico de drogas a uma pessoa de vulgo “Juninho”, que se constatou posteriormente tratar-se da pessoa do requerente. Ocorre que nem a sentença condenatória nem a decisão que deferiu a quebra de sigilo mencionaram o trabalho de campo realizado pela Polícia Federal em busca de corroborar a delação anônima recebida pelo setor de inteligência, restando claro que foi utilizado, como base para a quebra do sigilo telefônico, apenas o conteúdo da denúncia anônima.

Por isso, pede o acolhimento da revisão, reconhecendo-se a nulidade das provas que embasaram a condenação do requerente, sob pena de contrariedade ao disposto no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, e consequentemente, a absolvição do delito a ele imputado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo conhecimento da revisão criminal e, no mérito, pela sua improcedência (ID 134042172).

É o relatório.

À revisão.

REVISÃO CRIMINAL(428) Nº 5003000-97.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

REQUERENTE: OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal (CPP): (i) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (ii) sentença condenatória fundamentada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (iii) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, após a sentença.

É importante destacar que a revisão criminal não funciona como recurso para reexame das provas ou manifestação de inconformismo quanto à condenação.

Com efeito, a subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Sobre isso, esta Seção já firmou posicionamento, como se nota na ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL INTEGRALMENTE CONHECIDO. (...)

1- Revisão criminal que se conhece integralmente, a despeito do pedido formulado pela Procuradoria Regional da República em seu parecer. Ainda que o cabimento do pedido de revisão criminal se dê apenas nas hipóteses taxativamente elencadas no artigo 621, incisos I, II, e III, do Código de Processo Penal, a efetiva ocorrência de cada uma dessas hipóteses implica, necessariamente, o exame do mérito do pedido revisional. Precedentes.

No mesmo sentido, mais julgados desta Seção: RvC 0008805-63.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 16.04.2015, DJe 24.04.2015; RvC 0004069-56.2014.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.02.2015, DJe 25.02.2015; RvC 0012560-95.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 18.12.2014, DJe 30.01.2015; e RvC 0022750-83.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18.12.2014, DJe 27.01.2015.

Dito isso, **conheço da revisão criminal** e passo ao exame do pedido revisional.

O requerente fundamenta seu pedido no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (*sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos*), argumentando serem inadmissíveis as provas obtidas mediante interceptação das comunicações telefônicas, tendo em vista que o deferimento da quebra de sigilo fundamentara-se exclusivamente em denúncia anônima.

Rejeito a alegação de ilicitude das provas que embasaram a condenação do requerente.

Com efeito, a averiguação de um fato criminoso narrado anonimamente à Polícia constitui obrigação da autoridade, não se tratando de ato arbitrário ou de invasão da privacidade do cidadão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser possível a deflagração da persecução penal a partir de denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados.

Os tribunais superiores têm decidido que a denúncia anônima não é hábil por si só a fundamentar a instauração de inquérito policial, mas não impede a busca de outros elementos informativos ou a realização de diligências a fim de apurar os fatos nela narrados, inclusive o requerimento de interceptação de comunicação telefônica, precedido de diligências preliminares. A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos.

2. Nos termos da Súmula Vinculante 24, a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90) exige a prévia constituição do crédito tributário. Entretanto, não se podendo afastar de plano a hipótese de prática de outros delitos não dependentes de processo administrativo não há falar em nulidade da medida de busca e apreensão. É que, ainda que abstraídos os fatos objeto do administrativo fiscal, o inquérito e a medida seriam juridicamente possíveis.

3. Não carece de fundamentação idônea a decisão que, de forma sucinta, acolhe os fundamentos apresentados pelo Órgão ministerial, os quais narram de forma pormenorizada as circunstâncias concretas reveladoras da necessidade e da adequação da medida de busca e apreensão.

4. Ordem denegada. (g.n.)

(STF HC 107362, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 10.02.2015, DJe 27.02.2015)

Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Denúncia anônima. Aptidão para deflagrar a investigação. Escutas telefônicas e prorrogações. Medidas autorizadas após o surgimento de indícios de envolvimento do paciente nos fatos investigados. Legalidade. Decisões fundamentadas. Inexistência de afronta ao art. 93, IX, da CF. Temas de fundo não examinados pelo Tribunal a quo. Supressão de instância. Inviabilidade do habeas corpus para analisar requisitos de admissibilidade de recursos.

1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.04.10.

2. In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o "ponto de partida" para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, "evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento". Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13.

5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal.

6. As questões suscitadas nas razões da impetração não foram examinadas pelo Tribunal a quo, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inobservância de requisitos formais (ausência de prequestionamento, vedação ao exame de prova e inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial).

7. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos (HC 112.756, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 13.03.13; HC 113.660, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.02.13; HC 112.130, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08/06/2012).

8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (g.n.)

(STF HC 120234 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.03.2014, DJe 25.03.2014)

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento no sentido de a denúncia anônima pode servir para iniciar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações nela contidas. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, RECEPÇÃO QUALIFICADA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. DENÚNCIA ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. No caso dos autos, a Polícia Federal, ao receber a notícia da existência de uma quadrilha especializada no furto, roubo e receptação de caminhões e cargas, que seria liderada por pessoa conhecida no meio policial, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares para a averiguação da veracidade das informações, o que revela que a persecução penal em apreço não foi iniciada exclusivamente por denúncia anônima. **INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA.** 1. Apesar do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a necessidade de dilação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida. **OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO NOS REQUERIMENTOS POLICIAIS E DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE JUIZ DE FORA/MG. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE QUE NÃO ACARRETOU QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA. PRORROGAÇÕES QUE FORAM ANALISADAS PELO JUÍZO QUE AUTORIZOU A PRIMEIRA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.** 1. Ao pleitear a interceptação telefônica dos investigados, a autoridade policial não encaminhou a representação a nenhuma autoridade judicial específica, tendo ela sido distribuída aleatoriamente ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG que, por essa razão, se tornou prevento para apreciar os requerimentos posteriores. 2. Embora não haja número de protocolo em todos os pedidos policiais formulados, o certo é que, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, tal formalidade não acarretou qualquer prejuízo à defesa, já que todos foram examinados pelo Juiz da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora, prevento em razão do deferimento da primeira interceptação telefônica nos autos.

3. Recurso desprovido. (g.n.)

(RHC 38.063/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 04.11.2014, DJe 12.11.2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, em razão da vedação constitucional ao anonimato, as informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal. Admite-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes, daí não advindo qualquer vício, tal como se deu na espécie.

2. Não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que determina a quebra do sigilo bancário e fiscal de maneira devidamente fundamentada e condizente com o objeto de apuração.

3. Recurso ordinário a que nega provimento. (g.n.)

(RMS 38.060/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 24.09.2013, DJe 20.02.2014)

No caso, ao contrário do que alega o requerente, foram realizadas investigações e diligências de campo para verificação da veracidade das informações recebidas pelo setor de inteligência da Polícia Federal em setembro de 2014, por denúncia anônima que noticiava a existência de uma organização criminosa atuante na cidade de Sorocaba, que importava drogas do Paraguai e as comercializava na região. Isso deu origem à denominada Operação Cristal.

Ressalte-se que, nos termos das informações contidas no Relatório Final da Operação Cristal (fs. 318/359 dos autos de origem – ID 133733753), a pessoa inicialmente identificada como “Juninho” - que posteriormente se constatou tratar-se do requerente (OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR) - era um dos responsáveis pela aquisição de vários carregamentos de drogas de fornecedores paraguaios, para distribuição a pequenos traficantes da região de Sorocaba, bem como que “Juninho” atuava em conjunto com seu irmão, ALEX SANDRO.

No decorrer das investigações, as interceptações telefônicas corroboraram a veracidade das informações trazidas a respeito das práticas delitivas, ressaltando-se que, conforme manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 134042172), somente depois das diligências preliminares, no dia 18.11.2014, deferiu-se a quebra do sigilo telefônico. A propósito, confira-se a seguinte passagem do parecer da Procuradoria Regional da República:

Portanto, não se pode dizer que o pedido de quebra de sigilo telefônico tenha sido baseado unicamente em denúncia anônima, à medida que a polícia federal adotou medidas preliminares necessárias, válidas e suficientes destinadas a averiguar a possível ocorrência dos fatos criminosos para, somente após, diante da constatação de indícios razoáveis da materialidade do crime de tráfico de drogas por parte da quadrilha, requerer a medida judicial de quebra do sigilo telefônico dos números (15) 99600-6052 e (15) 98126-3288.

Anote-se que a inegável complexidade do caso e o grande número de envolvidos não permitiriam que o procedimento tivesse ocorrido de outra maneira. No transcurso das investigações, uma ampla rede criminosa se delineou, conduzindo à necessidade de um minucioso monitoramento e aprofundamento das investigações.

O caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a colheita da prova. Resta clara, portanto, a regularidade das provas obtidas mediante interceptações telefônicas autorizadas, fruto de investigações policiais e de denúncia anônima, cujos resultados foram devidamente submetidos e examinados sob o crivo da autoridade judicial, de modo que não verifico qualquer ilicitude nas provas dos autos que permita o acolhimento desta revisão criminal para absolvição do acusado.

A despeito da argumentação do requerente, não há fundamento legal a autorizar a revisão do conjunto probatório que fundamentou a sentença condenatória, que, por sua vez, não é contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Posto isso, conheço da revisão criminal e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO CRISTAL. NULIDADE DAS PROVAS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES.

1. A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Precedentes desta Seção. Revisão criminal conhecida.
2. O requerente fundamenta seu pedido no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (*sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos*), argumentando serem inadmissíveis as provas obtidas mediante interceptação das comunicações telefônicas, tendo em vista que o deferimento da quebra de sigilo fundamentara-se exclusivamente em denúncia anônima.
3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser possível a deflagração da persecução penal a partir de denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados. Os tribunais superiores têm decidido que a denúncia anônima não é hábil por si só a fundamentar a instauração de inquérito policial, mas não impede a busca de outros elementos informativos ou a realização de diligências a fim de apurar os fatos nela narrados, inclusive o requerimento de interceptação de comunicação telefônica, precedido de diligências preliminares.
4. Ao contrário do que alega o requerente, foram realizadas investigações e diligências de campo para verificação da veracidade das informações recebidas pelo setor de inteligência da Polícia Federal, por denúncia anônima que noticiava a existência de uma organização criminosa atuante na cidade de Sorocaba, que importava drogas do Paraguai e as comercializava na região, o que deu origem à deflagração da denominada Operação Cristal.
5. No decorrer das investigações, as interceptações telefônicas corroboraram a veracidade das informações trazidas pela denúncia anônima e somente depois das diligências preliminares foi autorizada a quebra do sigilo telefônico.
6. A sentença condenatória não é contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.
7. Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Seção, por unanimidade, decidiu conhecer da revisão criminal e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REVISÃO CRIMINAL(12394)Nº 5025220-89.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

REQUERENTE: MOISES SIMON

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

REVISÃO CRIMINAL(12394)Nº 5025220-89.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

REQUERENTE: MOISES SIMON

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido de liminar, ajuizada pela defesa de MOISES SIMON (ID 141478345), com fundamento no art. 621, do Código de Processo Penal, objetivando a revisão das penas impostas ao ora Requerente pela prática dos crimes do artigo 299, *caput*, c/c artigo 29, *caput* e 69, *caput*, todos do Código Penal, e no artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal.

Alega-se, em síntese, que a decisão condenatória violou o art. 59, do Código Penal, ao exasperar a pena-base imposta ao REQUERENTE pela prática do crime do art. 299 do Código Penal e que não há motivo idôneo para a valoração negativa das circunstâncias judiciais indicadas no *decisum* rescindendo (circunstâncias e conseqüências do crime e culpabilidade do agente). Pede, ainda, seja aplicado o princípio da consunção entre o crime de uso de documento falso e o delito do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, sob o fundamento de que o crime de falso foi praticado apenas como meio para a supressão de tributos.

Requer-se, assim:

“a) que seja concedida LIMINARMENTE a tutela de urgência para (i) descaracterizando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao revisionando, total ou parcial, seja a pena-base fixada em seu mínimo legal; e não sendo esse o entendimento, para (ii) determinando a incidência do princípio da consunção, para que seja absorvido o delito de falsidade ideológica em detrimento do crime fim de sonegação fiscal, e para tanto, seja oficiado ao Juízo responsável pelo cumprimento da pena para que confeccione novo cálculo de pena, efetivando, ainda, suas conseqüências legais, tais como, eventual progressão de regime.

b) conhecer da presente Revisão Criminal, nos termos acima expostos;

c) a procedência para:

c.1) determinar a incidência do princípio da consunção, para que seja absorvido o delito de falsidade ideológica.

c.2) acaso entenda por não incidir o princípio da consunção, que o delito de falsidade ideológica – ocorrido em 09/01/2001) tenha sua pena fixada no mínimo legal.”

Foi determinada a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado da ação penal sobre a qual se funda o pleito revisional (ID 141570506)

A ação penal transitou em julgado em 06 de agosto de 2020 (id. 142909619).

A liminar foi indeferida (ID 143771984).

Parecer ministerial pela improcedência da revisão criminal (ID 144931505).

É o relatório.

Processo sujeito à revisão, nos termos do Regimento Interno.

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 5025220-89.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

REQUERENTE: MOISES SIMON

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Do Cabimento da Revisão Criminal

Inicialmente, observe-se que, em sede de cognição provisória e sumária, o preenchimento das hipóteses descritas nos incisos I a III do art. 621, do Código de Processo Penal, deve ser verificado com base na Teoria da asserção, é dizer com observância do que foi alinhavado pelo requerente, sob pena de invasão do mérito da demanda.

Nesse sentido, a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

"Adota-se, nesse passo, a denominada teoria da afirmação (em italiano, prospettazione), pela qual a existência das condições da ação se afere, em cognição sumária e provisória, no momento do ajuizamento da demanda, de acordo com a alegação do autor, e não perante sua existência concreta. A inexistência efetiva, apurada em cognição profunda e exauriente, levará à rejeição da demanda, pelo mérito.

(Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação. 6. ed. rev., atual. e ampl., 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 244).

Assim, afirmado pelo requerente o cabimento da revisão criminal com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, a efetiva subsunção do caso dos autos ao permissivo legal do pedido revisional, taxativamente elencado, é questão que toca ao próprio mérito da ação, de molde que, caso infundada a pretensão de ver reconhecida a violação ao texto exposto da lei, é de se decretar a improcedência da ação e não de deixar de admitir a revisão criminal.

Por outro lado, deve ser desde já ressaltado que a revisão criminal é ação penal originária que visa à desconstituição de sentença condenatória transitado em julgado, cabível em hipóteses excepcionais, quando a sentença rescindenda padece de vícios graves, que justificam o sacrifício da segurança jurídica (consubstanciada nos efeitos da coisa julgada material) em favor do valor da justiça material.

Postas tais premissas, conheço da presente revisão criminal.

Do Mérito da Revisão Criminal

O pedido de revisão criminal é embasado no inciso I, do artigo 621, do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida:

I- quando a sentença for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos". (...)"

No caso dos autos, as penas do Requerente foram exasperadas com base nos seguintes fundamentos (ID 141545949 – pag. 334/354):

“II - Moisés Simon

[...]

Em relação ao delito de falsidade ideológica por fatos praticados em 09/10/2001, a sentença fixou a pena-base no mínimo previsto (um ano de reclusão e dez dias-multa), nesta quantidade restando definidas as penas.

Pretende o Ministério Público Federal a majoração da pena-base.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado porque a falsidade ideológica, no caso, não atinge apenas a fé pública mas também todo o funcionamento de uma empresa e, de conseqüente, produz reflexos em relações jurídicas estabelecidas com funcionários, fornecedores etc., ou seja, na própria economia do país, enfim a hipótese de quem falsifica procuração pública que outorga poderes para representar uma empresa absolutamente não podendo ser tratada como a de uma falsidade ideológica com menor alcance.

Também desserve o réu a culpabilidade na medida em que valeu-se de sua condição de real proprietário da empresa, assim ocupando posição de maior poder no encadeamento dos fatos, para persuadir terceiros - ora de funcionário de empresa que lhe prestava serviços ora de funcionário que lhe era diretamente subordinado - a entregar seus documentos pessoais, ao final tendo seus nomes utilizados sem prévio conhecimento, do que se segue a maior intensidade do dolo.

Avultam, ainda, de maior desvalor as conseqüências do crime em razão dos prejuízos causados a terceiros inocentes, ao fim e ao cabo a conduta do réu - que era o maior interessado na situação - pondo-se em nível de maior gravidade.

São três as circunstâncias judiciais desfavoráveis que compõem um quadro manifestamente gravoso e autorizam, para fins de prevenção e reprovação do delito, a graduação da pena-base em dois anos e quatro meses de reclusão e vinte e três dias-multa.

Tendo a sentença deliberado pela inexistência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena, não havendo recurso nem da defesa nem da acusação no ponto, ficam as penas definidas em dois anos e quatro meses de reclusão e vinte e três dias-multa. [...]” - grifei

A alteração da reprimenda em sede de revisão criminal só se justifica se foi praticada contra o "texto expresso da lei". A utilização da revisão criminal com o escopo de obter dos membros do Tribunal um juízo subjetivo das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal diverso daquele manifestado pelo órgão colegiado no julgamento das apelações não deve ser admitida.

Consoante destacado, o julgador originário reputou que as circunstâncias e conseqüências do crime, assim como a culpabilidade do ora Requerente mereciam valoração negativa, o que justificou, nos termos do art. 59 do Código Penal, a fixação da pena-base empatamar acima do mínimo legal.

Ademais, não se constata *bis in idem* nem qualquer outra ilegalidade na fixação da pena-base nos moldes da sentença, que fundamentadamente apontou desvalor em três circunstâncias judiciais distintas.

Prosseguindo, descabe acolher o pleito revisional de aplicação do princípio da consunção.

A questão foi assim analisada no aresto condenatório:

“Passo agora a examinar a pretensão da defesa de aplicação do princípio da consunção.

No quadro que se apresenta nos autos verifica-se que as imputações por falsidade ideológica referem-se a alteração em contrato social e outorga de procuração contendo informações falsas, com o escopo de ocultar que o administrador de fato era o acusado Moisés Simon, vale dizer, a hipótese não é de falso com o objetivo de suprimir/reduzir tributo, para essa finalidade tendo sido apresentada no ano-calendário de 1998 informação em DIRPJ da empresa como "inativa", quando na verdade continuava operando, e nos três anos subsequentes declarações com omissão de receitas, fatos que por sua vez foram classificados tão-somente no artigo 1º da Lei 8.137/90, destarte não se afigurando o delito de falsidade ideológica objeto da condenação como crime-meio da sonegação fiscal, de modo que absolutamente não há se cogitar de aplicação do princípio da consunção.

[...]

*Cumpra asseverar que, para a aplicação do princípio da consunção, pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução de outro delito mais grave, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*.*

Sobre o tema, preleciona Damásio Evangelista de Jesus, in verbis:

"O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico, aplicando-se, então, o princípio de que major absorbet minorem. Os fatos não se apresentam em relação de espécie e gênero, mas de minus a plus, de conteúdo a continente, de parte e todo, de meio e fim, de fração e inteiro." (in DIREITO PENAL, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 114)

Com efeito, os delitos previstos no art. 1º, da Lei 8.137/90 são crimes especiais, que absorvem a falsidade cometida unicamente com a intenção de suprimir ou reduzir tributo."

Pelas mesmas razões ficam afastadas as alegações de que como o acusado Wilson Roberto de Souza fora absolvido quanto ao delito de sonegação fiscal também deve sê-lo da imputação de falsidade ideológica.

Rejeito, destarte, a pretensão da defesa de absolvição dos acusados quanto ao delito de falsidade ideológica e passo ao exame das penas aplicadas."

Como se sabe, a absorção ou consunção ocorre quando uma conduta *prima facie* delitiva é praticada como instrumento para que outra (a que configura o real objetivo do agente) se perfaza, ou seja, quando uma constitui etapa relevante da execução da outra. Mas não só. É necessário que a conduta-meio (ou crime instrumento) esgote seu potencial lesivo na conduta-fim. Portanto, deve haver a relação de meio e fim, e mais o esgotamento do potencial lesivo do crime meio no próprio crime fim, sem o que se percebe sua autonomia lesiva e consequente reprovabilidade jurídico-penal *per se*.

Não é o que se verifica na hipótese, já que o falso praticado, além de possuir lesividade autônoma, não é etapa necessária ao cometimento do crime de sonegação tributária, senão expediente paralelo, destinado a ocultar os verdadeiros sócios da pessoa jurídica contribuinte e evitar a sua eventual responsabilização.

Assim, verifica-se que o crime de falso pelo qual o ora Requerente foi condenado revela autonomia lesiva e não configura "crime-meio", o que afasta a possibilidade, sequer em tese, de absorção.

Por fim, a revisão criminal não é sucedânea de apelação e nem se presta a veicular pretensão de mero reexame de provas, quando ausente hipótese de contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DOSIMETRIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO PARA CONCEDER ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

I - No caso em questão, verificou-se que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido

II - Quanto à dosimetria, o acórdão ora impugnado manteve a pena-base acima do mínimo legal, em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida, 12 (doze quilos) de cocaína, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

III - Por fim, não compete a esta Terceira Seção a concessão de ordem de habeas corpus de ofício em casos de competência das Turmas julgadoras.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, Terceira Seção, AgRg na RvCr 4463 / AC, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 04/12/2018);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, inciso I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Emunciado n.º 83/STJ.

[...]

4. Agravo improvido.”

(STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 830554/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 28/09/2018) - grifei.

No mesmo sentido, já decidiu a Quarta Seção desta Corte:

“REVISÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA E HIPÓTESES DE CABIMENTO. CASO CONCRETO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE À LUZ DO RECONHECIMENTO DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME) - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA - IMPORTÂNCIA DE VULTO QUE DEIXOU DE SER REPASSADA AOS COMBALIDOS COFRES PÚBLICOS - MAIS DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) EM VALOR HISTÓRICO DE 2008. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL LEVADA A EFEITO QUANDO DA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

[...]

- Somente se mostra possível o manejo de Revisão Criminal com o objetivo de se alterar a reprimenda quando constatada prima facie a ocorrência de flagrante ilegalidade ou manifesto abuso de poder no proceder por meio do qual levou-se em consideração para sua fixação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. E, dentro de tal contexto, não se nota a presença de qualquer eiva incidente sobre a dosimetria penal constante do édito condenatório transitado em julgado, de modo que se mostra impossível acolher os argumentos tecidos pelo revisionando.

- O Código Penal não estabelece patamares de aumento para as circunstâncias judiciais previstas em seu art. 59 de modo que, a princípio, mostrar-se-ia até mesmo possível o aumento da pena-base até o seu limite máximo em razão de uma única circunstância considerada desfavorável desde que devidamente fundamentado o incremento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Nota-se da Ação Penal subjacente a presença da devida explicitação do fundamento (válido, diga-se de passagem) que permitiu o recrudescimento da pena-base então em cálculo, qual seja, as consequências deletérias do crime que foi perpetrado tendo em vista que restou sonegado dos combalidos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a quantia histórica (datada de outubro de 2008) de mais de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

- Tal sonegação refoge do trivial cometimento do crime no qual condenado o revisionando, aspecto que não deve passar ao largo do julgador (como não o passou) quando da repressão a tal delito, o que sufraga a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal (tal qual levado a efeito no édito penal condenatório que se pretende rescindir). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Revisão Criminal julgada improcedente.”

(RVC 0000152-96.2018.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, v.u., D.E. 29/03/2019).

Por tais razões, não há como acolher a pretensão do requerente para rescindir o acórdão e alterar a pena-base ou reconhecer a consunção no caso concreto porque a decisão rescindenda não se mostra contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao pedido revisional, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 168 E ART. 355, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA EM FUNÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TEXTO EXPRESSO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal exige afronta direta à lei ou à evidência dos autos, o que não se confunde com uma interpretação razoável e verossímil.
2. A alteração da reprimenda em sede de Revisão Criminal só se justifica se foi praticada contra o "texto expresso da lei". Não há espaço para uso de Revisão Criminal como escopo de obter dos membros do Tribunal um juízo subjetivo das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal diverso daquele manifestado fundamentadamente pelo magistrado "a quo" e pelo Órgão Colegiado, nos autos em que proferida a decisão rescindenda.
3. Não há consunção quando o crime de falsidade praticado possui lesividade autônoma ou não configura é etapa necessária ao cometimento do crime de sonegação tributária.
4. A revisão criminal não é "recurso" sucedâneo de apelação e nem se presta a veicular pretensão de mero reexame de provas, quando ausente hipótese de contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos. Precedentes.
5. Pedido revisional julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Seção, por unanimidade, decidiu negar provimento ao pedido revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REVISÃO CRIMINAL(428) Nº 5002671-85.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

REQUERENTE: ALCIMAR BERGER NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO MIGUEL NUNES - ES27813

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

REVISÃO CRIMINAL(428) Nº 5002671-85.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

REQUERENTE: ALCIMAR BERGER NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO MIGUEL NUNES - ES27813

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/01/2021 14/75

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Trata-se de revisão criminal ajuizada por ALCIMAR BERGER NASCIMENTO, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, em face da sentença proferida pela 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ação penal nº 0009913-53.2009.4.03.6181/SP) que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática, em concurso material, dos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal.

A sentença transitou em julgado em 23 de fevereiro de 2010 (ID 127253792).

O requerente, em suas razões (ID 123741338), argumenta que não há evidências de que tenha praticado o crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Segundo consta dos autos, afirmou em seu interrogatório ter comprado os documentos pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que a prova colhida na instrução criminal é apenas de que utilizou os documentos falsos, não tendo participado da falsificação, motivo pelo qual requer o acolhimento da revisão para que seja absolvido da imputação de prática da conduta prevista no art. 297 do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela improcedência da revisão criminal (ID 127444531).

É o relatório.

À revisão.

REVISÃO CRIMINAL(428) Nº 5002671-85.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

REQUERENTE: ALCIMAR BERGER NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO MIGUEL NUNES - ES27813

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal (CPP): (i) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (ii) sentença condenatória fundamentada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (iii) descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, após a sentença.

É importante destacar que a revisão criminal não funciona como recurso para reexame das provas ou manifestação de inconformismo quanto à condenação.

A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Sobre isso, esta Seção já firmou posicionamento, como se nota na ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL INTEGRALMENTE CONHECIDO. (...)

1- Revisão criminal que se conhece integralmente, a despeito do pedido formulado pela Procuradoria Regional da República em seu parecer. Ainda que o cabimento do pedido de revisão criminal se dê apenas nas hipóteses taxativamente elencadas no artigo 621, incisos I, II, e III, do Código de Processo Penal, a efetiva ocorrência de cada uma dessas hipóteses implica, necessariamente, o exame do mérito do pedido revisional. Precedentes.

(TRF3, Quarta Seção, RvC 987/MS, Proc. nº 0014436-85.2013.4.03.0000, v.u., Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.03.2015, DJe 27.03.2015)

No mesmo sentido, mais julgados desta Seção: RvC 0008805-63.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 16.04.2015, DJe 24.04.2015; RvC 0004069-56.2014.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.02.2015, DJe 25.02.2015; RvC 0012560-95.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 18.12.2014, DJe 30.01.2015; e RvC 0022750-83.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18.12.2014, DJe 27.01.2015.

Dito isso, **conheço da revisão criminal** e passo ao exame do pedido revisional.

O requerente fundamenta seu pedido no inciso I do art. 621 do CPP (*sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos*), argumentando que não há evidências suficientes de que teria praticado ou participado do crime de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal.

É im procedente a pretensão de absolvição por insuficiência probatória da prática desse crime porque, segundo se depreende dos autos, ainda que não tenha ficado comprovado que o requerente pessoalmente tenha falsificado o documento (CPF), concorreu para a prática do delito ao indicar alguns de seus dados (sobrenome Berger) a terceira pessoa de quem o teria comprado. Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

PENAL. ART. 304 C. C. ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DOSIMETRIA. INVIABILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE E DA PRETENDIDA CONVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA EMPENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

1. [...]

2. *Autoria. Admitiu o réu a conduta de utilização de documento público falso, e tal versão se viu confirmada pelo demais conjunto probante, ao contrário da tese de insuficiência probatória sustentada pela defesa. Tendo fornecido seus dados e fotografia, para um terceiro falsificar um documento público, o réu concorreu para a falsificação do passaporte, sendo a manutenção da sentença condenatória de rigor.*

3. [...]

4. *Apelação a que se nega provimento.*

(ApCrim 0100920-07.1998.4.03.6119, Quinta Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, v.u., e-DJF3 Judicial 1 06/10/2010)

Frise-se que, conforme expressamente consignado na sentença impugnada (ID 127253791), a materialidade do delito e a autoria foram comprovadas pelo laudo pericial, que atestou ser o CPF apreendido em poder do réu documento materialmente falso, e pelas declarações do próprio réu em seu interrogatório, no sentido de que comprara o documento falso em São Paulo.

Por isso, não há que se falar em acolhimento da revisão criminal para absolvição do requerente, pois a prova dos autos leva à conclusão de que o réu, ao encomendar e adquirir um documento materialmente falso, confeccionado com parte de seu nome, concorreu para a prática do delito tipificado no art. 297 do Código Penal.

Na verdade, o que se constata da leitura das razões do pedido é um inconformismo quanto à condenação e uma tentativa de obter novo julgamento, porém com os mesmos elementos probatórios lá contidos e devidamente examinados pela sentença.

Posto isso, conheço da revisão criminal e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. CONTRARIEDADE. TEXTO DE LEI. EVIDÊNCIA DOS AUTOS.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como recurso para reexame das provas ou manifestação de inconformismo quanto à condenação.
2. A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Precedentes da Seção.
3. Não há que se falar em acolhimento da revisão criminal para absolvição do requerente, pois a prova dos autos leva à conclusão de que o réu, ao encomendar e adquirir um documento materialmente falso, confeccionado com parte de seu nome, concorreu para a prática do delito tipificado no art. 297 do Código Penal.
4. Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Seção, por unanimidade, decidiu conhecer da revisão criminal e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) N° 5020804-78.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) N° 5020804-78.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP objetivando o reconhecimento da competência do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para o processamento do presente Inquérito Policial (IPL n. 0014343-33.2018.4.03.6181).

O inquérito policial foi instaurado com o objetivo de apurar eventual prática de crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 19 da Lei 7.492/86.

O juízo suscitado declinou a competência para processar e julgar o feito, para o juízo de uma das varas federais com competência criminal de Araçatuba/SP, ao argumento de que a conduta investigada – fraude na aquisição de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida - “*amolda-se em tese ao tipo penal de estelionato*”, não atraindo a competência da 6ª Vara Criminal da capital, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de valores (ID 137862477 – pág 114).

Em manifestação, o Ministério Público Federal atuante em Araçatuba requereu fosse suscitado o Conflito de Competência, por entender tratar-se de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (ID. 137862477 – pág. 118/122).

Após, o juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba suscitou o presente conflito, remetendo os autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja declarada competente para processar o Inquérito Policial (IPL n. 0014343-33.2018.4.03.6181) o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal Subseção Judiciária de São Paulo (id 137862477-pág. 126/128).

Distribuído o conflito à minha relatoria, designei o Juízo suscitante para solução de eventuais medidas de urgência e remeti os autos para parecer do Ministério Público Federal (ID 138842284).

A Procuradoria Regional da República opinou para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, suscitante. (ID 139445901).

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Nº 5020804-78.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Estando bem caracterizado o conflito negativo de competências entre juízos vinculados a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo à análise da controvérsia.

Para resolver o presente Conflito de Jurisdição, faz-se necessário analisar se a conduta descrita nos autos do presente Inquérito Policial (IPL n. 0014343-33.2018.4.03.6181) se amolda ao tipo penal do estelionato (art. 171, § 3º, do CP) ou ao tipo penal de fraude na obtenção de financiamento (art. 19 da Lei nº 7.492/1986).

Transcrevo ambos os enunciados normativos, respectivamente:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis."

"Lei nº 7.492/86:

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Conforme se extrai dos autos, o indiciado adquiriu uma unidade de habitação subsidiada pelo programa governamental "Minha Casa Minha Vida", unidade essa pertencente ao residencial "Garden Ville", situado no município de Araçatuba/SP. Entretanto, ao pleitear o imóvel em questão, supostamente prestou informação falsa quanto ao seu estado civil, bem assim omitiu a sua condição de proprietário de outro imóvel localizado naquele município, situações essas que violariam o caráter social do programa habitacional recenseado. (ID 137862477 – pag. 107/108).

Observa-se que a suposta vantagem indevida do indiciado em detrimento do ente federal, consistiu na obtenção indevida da subvenção econômica no ato da contratação do financiamento habitacional, mas não a obtenção fraudulenta de financiamento, em si mesmo considerado.

No particular, transcrevo os bem lançados fundamentos do parecer ministerial (ID 139445901), que adoto, igualmente, como razões de decidir:

"Segundo a notícia de fato nº 1.34.002.000180/2017-22, Lafaiete Eugênio Ozawa Pereira teria, ao firmar contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", declarado falsamente que não tinha companheira à época da celebração do contrato, além de ter omitido possuir outro imóvel na cidade, situações que o impediriam de contratar o financiamento junto àquela instituição financeira(id. 32930768 –pág. 50).

"Vê-se da descrição dos fatos narrados nos autos que Lafaiete empregou expediente fraudulento para encaixar-se nas condições do programa "Minha Casa, Minha Vida" com o objetivo de induzir e manter em erro a Caixa Econômica Federal.

Para resolver o presente Conflito de Jurisdição, faz-se necessário analisar se a conduta descrita se amolda ao tipo penal do estelionato(art. 171, § 3º, do CP) ou ao tipo penal de fraude na obtenção de financiamento(art. 19 da Lei nº 7.492/1986).

Com efeito, a subsunção de uma conduta a qualquer dos tipos penais descritos na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional(Lei nº 7.492/1996) pressupõe a tutela e a proteção do Sistema Financeiro, a proteção do investidor e do mercado, o que confere uma objetividade jurídica específica a essa espécie de delitos.

O caso em questão, a conduta da denunciada é apta a causar prejuízo direto ao subsídio concedido pela União às pessoas que necessitam de auxílio na aquisição de imóvel residencial, vez que burla as regras do programa "Minha Casa, Minha Vida", de modo que, ao menos em tese, uma pessoa em maior grau de necessidade social deixa de ser beneficiada para que outra, fraudulentamente, possa ingressar no programa.

Assim, se de um lado o patrimônio da União é atingido diretamente porque não há lastro orçamentário para subsidiar a tudo e a todos. Por outro lado, a higidez do sistema financeiro não é atingida, pois o que se fraudou, in casu, foi a possibilidade de figurar como beneficiário no programa "Minha Casa, Minha Vida" e não a credibilidade das instituições que compõem o sistema financeiro.

(...)

A fraude pontual ao programa "Minha Casa, Minha Vida" não parece apta a causar efetivo dano ao Sistema Financeiro Nacional que justifique o reconhecimento da competência de Vara Especializada em combate a crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque o crédito contratado com a Caixa Econômica Federal, na esteira do programa "Minha Casa, Minha Vida", não possui a capacidade de afetar de forma relevante a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, de forma que o presente caso ajusta-se a um estelionato comum praticado contra a Caixa, nos termos do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Ademais, considerando que o crime de estelionato consuma-se no local em que houve a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, para o processamento do caso é de se considerar competente a Justiça Federal de Araçatuba/SP. Nesse cenário, opina-se pela fixação da competência pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP."

Por conseguinte, tem-se à luz do que foi apurado, que não há indícios de prática de obtenção de financiamento mediante fraude, ou qualquer outro crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, mas da potencial prática de estelionato majorado, nos termos do artigo 171, §3º, do Código Penal.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. 4ª Seção:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL OBTIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA NÃO RECONHECIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Ministério Público Federal, com fundamento no inciso II do artigo 115 do Código de Processo Penal, por entender que é competente para o processamento dos autos de nº 0000935-57.2019.4.03.6110 o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e não o Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba/SP.

2. O Inquérito Policial foi instaurado para apurar a suposta conduta de Fabíola da Silva Melo, que teria firmado contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", mediante declaração falsa de que não tinha companheiro à época da celebração do contrato, além de ter vendido o imóvel correspondente, o que viola o regime legal de regência do programa, bem como seu caráter social.

3. Inexistem indícios de que a acusada obteve de forma fraudulenta o financiamento, em si mesmo considerado, com a Caixa Econômica Federal, sendo que a posterior cessão, troca ou venda do imóvel não é causa suficiente para atrair a competência de uma das varas especializadas.

4. Competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP para o processamento e julgamento do feito.

5. Conflito improcedente. " (TRF3 - 4ª Seção - CJ 5005330-67.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes - Data do Julgamento 06/07/2020 - Intimação via Sistema 08/07/2020)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO (ART. 19 OU ART. 20 DA LEI N. 7.492/86). ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA.

1. Não há indícios mínimos do cometimento do crime de obtenção de financiamento de imóvel mediante fraude ou de qualquer outro delito contra o Sistema Financeiro, o que afasta a competência do Juízo suscitante, especializado em crimes contra a Sistema Financeiro Nacional.

2. Há indícios, de fato, da prática do crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, cuja competência é fixada pelo local da infração (art. 70, caput, Código de Processo Penal), no caso do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba.

3. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente." (TRF3 - 4ª Seção - CJ 5029170-43.2019.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow - Data do Julgamento 05/05/2020 - Intimação via Sistema 06/05/2020)

"CONFLITO DE JURISDIÇÃO. REVENDA DE IMÓVEL OBTIDO POR MEIO DE FINANCIAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CELEBRAÇÃO REGULAR DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Em princípio, o financiamento do imóvel mencionado nos autos foi obtido de maneira legal, sem fraude apta a caracterizar o delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86.

2. Os fatos investigados são posteriores ao momento do financiamento, referindo-se à revenda do bem imóvel em prejuízo do caráter social do benefício, conduta que, em tese, poderia enquadrar-se na hipótese do art. 171, § 3º, do Código Penal, o que afasta a competência do juízo especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional.

3. Conflito de jurisdição procedente." (TRF3 - 4ª Seção - CJ 0000440-44.2018.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Nino Toldo - Data do Julgamento 21/03/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2019)

Desta forma, não há falar-se, *in casu*, em competência da vara especializada, prevalecendo a competência da vara comum para o processamento do feito, por ser aquela em cujo âmbito territorial teria ocorrido supostamente à conduta delituosa.

Competente, portanto, o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, para acompanhamento externo da investigação, tendo em vista que os fatos, em tese, podem se subsumir, por ora, à figura descrita no artigo 171, § 3º, do Código Penal, mas não ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86, o que afasta a competência do Juízo suscitante para supervisão externa do procedimento de apuração.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito de jurisdição.

É o voto.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Nº 5020804-78.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO-VISTA

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO: Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela 1ª Vara Federal de Araçatuba em face da 6ª Vara Federal de Criminal de São Paulo/SP, a fim de se obter a definição do juízo competente para o acompanhamento do inquérito policial nº 0014343-33.2018.403.6181 e processamento de eventual ação penal correspondente.

Na sessão de 17 de setembro de 2020, o e. Relator, Desembargador Federal José Lunardelli julgou improcedente o conflito, por considerar que a suposta conduta criminosa investigada amolda-se ao crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, e não ao tipo do art. 19 da Lei nº 7.492/1986, no que foi acompanhado pelos e. Desembargadores Federais Fausto De Sanctis e Paulo Fontes.

Pedi vista para melhor examinar as especificidades do caso e passo, agora, ao meu voto.

O e. Relator julgou improcedente o conflito com os seguintes fundamentos:

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Conforme se extrai dos autos, o indiciado adquiriu uma unidade de habitação subsidiada pelo programa governamental "Minha Casa Minha Vida", unidade essa pertencente ao residencial "Garden Ville", situado no município de Araçatuba/SP. Entretanto, ao pleitear o imóvel em questão, supostamente prestou informação falsa quanto ao seu estado civil, bem assim omitiu a sua condição de proprietário de outro imóvel localizado naquele município, situações essas que violariam o caráter social do programa habitacional recenseado. (ID 137862477 – pag. 107/108).

Observa-se que a suposta vantagem indevida do indiciado em detrimento do ente federal, consistiu na obtenção indevida da subvenção econômica no ato da contratação do financiamento habitacional, mas não a obtenção fraudulenta de financiamento, em si mesmo considerado.

No particular, transcrevo os bem lançados fundamentos do parecer ministerial (ID 139445901), que adoto, igualmente, como razões de decidir:

"Segundo a notícia de fato nº 1.34.002.000180/2017-22, Lafaiete Eugênio Ozawa Pereira teria, ao firmar contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", declarado falsamente que não tinha companheira à época da celebração do contrato, além de ter omitido possuir outro imóvel na cidade, situações que o impediriam de contratar o financiamento junto àquela instituição financeira (id. 32930768 – pag. 50).

"Vê-se da descrição dos fatos narrados nos autos que Lafaiete empregou expediente fraudulento para encaixar-se nas condições do programa "Minha Casa, Minha Vida" com o objetivo de induzir e manter em erro a Caixa Econômica Federal.

Para resolver o presente Conflito de Jurisdição, faz-se necessário analisar se a conduta descrita se amolda ao tipo penal do estelionato (art. 171, § 3º, do CP) ou ao tipo penal de fraude na obtenção de financiamento (art. 19 da Lei nº 7.492/1986).

Com efeito, a subsunção de uma conduta a qualquer dos tipos penais descritos na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1996) pressupõe a tutela e a proteção do Sistema Financeiro, a proteção do investidor e do mercado, o que confere uma objetividade jurídica específica a essa espécie de delitos.

O caso em questão, a conduta da denunciada é apta a causar prejuízo direto ao subsídio concedido pela União às pessoas que necessitam de auxílio na aquisição de imóvel residencial, vez que burla as regras do programa “Minha Casa, Minha Vida”, de modo que, ao menos em tese, uma pessoa em maior grau de necessidade social deixa de ser beneficiada para que outra, fraudulentamente, possa ingressar no programa.

Assim, se de um lado o patrimônio da União é atingido diretamente porque não há lastro orçamentário para subsidiar a tudo e a todos. Por outro lado, a higidez do sistema financeiro não é atingida, pois o que se fraudou, in casu, foi a possibilidade de figurar como beneficiário no programa “Minha Casa, Minha Vida” e não a credibilidade das instituições que compõem o sistema financeiro.

(...)

A fraude pontual ao programa “Minha Casa, Minha Vida” não parece apta a causar efetivo dano ao Sistema Financeiro Nacional que justifique o reconhecimento da competência de Vara Especializada em combate a crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque o crédito contratado com a Caixa Econômica Federal, na esteira do programa “Minha Casa, Minha Vida”, não possui a capacidade de afetar de forma relevante a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, de forma que o presente caso ajusta-se a um estelionato comum praticado contra a Caixa, nos termos do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Ademais, considerando que o crime de estelionato consuma-se no local em que houve a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, para o processamento do caso é de se considerar competente a Justiça Federal de Araçatuba/SP. Nesse cenário, opina-se pela fixação da competência pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP.”

Por conseguinte, tem-se à luz do que foi apurado, que não há indícios de prática de obtenção de financiamento mediante fraude, ou qualquer outro crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, mas da potencial prática de estelionato majorado, nos termos do artigo 171, §3º, do Código Penal.

Peço vênia àqueles que me antecederam para **divergir e julgar procedente** o conflito.

Com efeito, o exame dos autos revela que a suposta conduta fraudulenta do investigado dirigiu-se à obtenção de financiamento para aquisição de imóvel, pelo programa denominado *Minha Casa, Minha Vida*, o que, em princípio, configura o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/1986, cujo critério de diferenciação para o delito de estelionato é a destinação do recurso fraudado, e não o abalo ou não do Sistema Financeiro Nacional.

Por oportuno, registro, com a devida vênia, que no precedente de minha relatoria indicado no voto do e. Relator (CJ nº 0000440-44.2018.4.03.0000, j. 21.03.2019, v.u., DJe 28.03.2019) ficou bem claro que a situação era distinta da destes autos, pois, naquele caso, **“o financiamento do imóvel mencionado nos autos foi obtido de maneira legal, sem fraude apta a caracterizar o delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86”**, de sorte que a eventual conduta criminosa teria ocorrido após o **“financiamento, referindo-se à revenda do bem imóvel em prejuízo do caráter social do benefício”** (negritei).

Anoto, ainda, que a questão já foi dirimida por esta Quarta Seção ao julgar os embargos infringentes nº 0001631-25.2012.4.03.6115, no qual assentou-se a desnecessidade de abalo ao sistema financeiro para a configuração do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986. A ementa do acórdão é seguinte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FINANCIAMENTO COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. DELITO DESCRITO NO ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. DESNECESSIDADE DE ABALO AO SISTEMA FINANCEIRO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ART 26 DA LEI N. 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade são restritos à matéria objeto de divergência.

2. É competente a Justiça Federal para julgar a ação penal quando configurado o delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86. Para a configuração do crime, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira, sem necessidade de abalo ao sistema financeiro.

3. Embargos infringentes rejeitados.

(EIfNu 0001631-25.2012.4.03.6115, maioria, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Silveira, j. 30.05.2019, DJe 04.06.2019; negritei)

Diante disso e considerando, ainda, a necessidade de manutenção da estabilidade, da integralidade e da coerência da jurisprudência deste Tribunal, o conflito deve ser julgado procedente.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O CONFLITO** e declaro competente a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para acompanhar o inquérito policial nº 0014343-33.2018.403.6181, bem como para processar e julgar a eventual ação penal correspondente, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL SUBSIDIADO. PROGRAMA *MINHA CASA, MINHA VIDA*. SUPOSTA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. DECLARAÇÃO FALSA. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, objetivando o reconhecimento da competência do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para o processamento do presente Inquérito Policial (IPL n. 0014343-33.2018.4.03.6181).

2. Necessário analisar se a conduta descrita nos autos do presente Inquérito Policial (IPL n. 0014343-33.2018.4.03.6181) se amolda ao tipo penal do estelionato (art. 171, § 3º, do CP) ou ao tipo penal de fraude na obtenção de financiamento (art. 19 da Lei nº 7.492/1986).

3. Segundo a notícia de fato nº 1.34.002.000180/2017-22, Lafaiete, ao firmar contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, teria declarado falsamente que não tinha companhia à época da celebração do contrato, além de ter omitido possuir outro imóvel na cidade, situações que o impediriam de contratar o financiamento junto àquela instituição financeira.

4. Portanto, observa-se que a suposta vantagem indevida do indiciado em detrimento do ente federal, consistiu na obtenção indevida da subvenção econômica no ato da contratação do financiamento habitacional, mas não a obtenção fraudulenta de financiamento, em si mesmo considerado.

5. Por conseguinte, tem-se à luz do que foi apurado, que não há indícios de prática de obtenção de financiamento mediante fraude, ou qualquer outro crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, mas da potencial prática de estelionato majorado, nos termos do artigo 171, §3º, do Código Penal.

6. Desta forma, não há falar-se, *in casu*, em competência da vara especializada, prevalecendo a competência da vara comum para o processamento do feito, por ser aquela em cujo âmbito territorial teria ocorrido supostamente a conduta delituosa.

7. Competente, portanto, o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, para acompanhamento externo da investigação, tendo em vista que os fatos, em tese, podem se subsumir, por ora, à figura descrita no artigo 171, § 3º, do Código Penal, mas não ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86, o que afasta a competência do Juízo suscitante para supervisão externa do procedimento de apuração.

8. Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Seção, por maioria, decidiu julgar improcedente o conflito, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais FAUSTO DE SANCTIS, PAULO FONTES, MAURÍCIO KATO e JOSÉ LUNARDELLI, restando vencido o Desembargador Federal NINO TOLDO que julgou procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO

ANALISADO EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.** contra decisão que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“(…) Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, em plantão de recesso, mostra-se prudente e razoável o acolhimento parcial do pedido urgente, o que não ocasionará perigo de irreversibilidade à ré, motivo pelo qual, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e de inscrever o débito em dívida ativa em relação ao débito discutido nestes autos, até ulterior manifestação do e. Juízo da 8ª Vara Federal local, competente por distribuição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a contar do dia da inclusão que caracterize o descumprimento deste comando judicial.*

Com o final do recesso forense e o retorno das atividades ordinárias, encaminhem-se os autos ao juízo natural para as providências que entender cabíveis.

Cite-se e intime-se a ré, com urgência, ainda no dia de hoje, pela via mais expedita, inclusive email e telefone, certificando-se nos autos.

Intime-se o ilustre patrono da parte autora, pela via mais expedita, inclusive email e telefone, certificando-se nos autos.”

(negrito original)

Alega a agravante que nos termos em que proferida a decisão agravada a mantém sob risco de sofrer danos em razão da possibilidade de a agravada criar embaraços para que a recorrente realize novas publicações, ato fundamental no exercício de suas atividades e cumprimento de contratos. Argumenta ser fundamental que também seja afastada a ameaça de impossibilitar a agravante de realizar publicações mediante injusto bloqueio.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A Resolução nº 71/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça estabelece quais as situações de urgência que autorizam a apreciação do pedido em regime excepcional de plantão judiciário, *verbis*:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III – comunicações de prisão em flagrante;

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

IX – medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil.

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar a urgência necessária para a apreciação do pleito em regime excepcional de plantão judiciário, sendo o caso de aguardar-se a retomada dos trabalhos para regular submissão do pedido ao e. Desembargador Federal Relator.

Sendo assim, com esteio no quanto disposto no artigo 1º da Resolução CNJ nº 71/2009, entendo que o presente pedido não pode ser apreciado em plantão.

Encaminhe-se o feito ao e. Relator quando da retomada dos trabalhos forenses.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2020.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030965-50.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP

Advogado do(a) AGRAVADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143-A

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e como art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029444-70.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200-A, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421-A, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, deferiu alienação dos bens penhorados por iniciativa particular.

Alegou, em suma, que: (1) a alienação por iniciativa particular não é prevista na Lei de Execuções Fiscais, não sendo aplicável o Código de Processo Civil, ante o princípio da especialidade; (2) para as execuções fiscais, a única forma de alienação é através de leilão público ou adjudicação; (3) a realização de hasta pública atende melhor o interesse do credor, por ser confiável e atrair mais interessados na aquisição do bem alienado.

DECIDO.

Na sumária cognição cabível ao presente momento processual, constata-se que as razões recursais não reúnem os requisitos necessários à concessão da tutela liminar pleiteada.

Com efeito, observa-se que, a princípio, esta Corte admite alienação de bem penhorado por iniciativa particular em execução fiscal, sob a premissa de que a cobrança é orientada ao interesse do credor.

Nesse sentido:

AI 5023610-91.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e - DJF3 Judicial 1 29/10/2018: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO POR INICIATIVA PARTICULAR - FACULDADE DO CREDOR. 1. A execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado. Contudo, referida disposição deve ser interpretada em conjunto como princípio de que a execução se realiza no interesse do credor. 2. Promovida a execução, esta deve ser útil ao credor, de modo que a execução deva expropriar do devedor o máximo de bens a fim de satisfazer aquilo que o credor teria direito. 3. Pleiteou o terceiro interessado a aquisição do imóvel penhorado pelo valor da avaliação realizada nos autos da execução fiscal, utilizando-se do instituto da alienação por iniciativa particular. A análise dos elementos constantes dos autos revela que a alienação pelo valor da avaliação do bem, realizada em 2016 não atende o interesse do credor. 4. A alienação por iniciativa particular é faculdade do credor. (REsp 1312509/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)”

No presente caso, a Fazenda Pública requereu expressamente a utilização da via privada. Não sendo suscitado qualquer prejuízo concreto à agravante decorrente especificamente da preterição da hasta pública, compete ao credor avaliar qual modal melhor lhe aproveita no interesse de satisfação da dívida exequenda.

Assim, sem prejuízo da análise exauriente do mérito do recurso pela Turma, a tempo e modo, não se justifica a reversão liminar da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal CARLOS MUTA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028210-53.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LUIS FABIO DOURADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em medida cautelar fiscal, determinou bloqueio de valores existentes em contas bancárias e penhora de veículos automotores dos requeridos.

Alegou-se, em suma, que: (1) o débito cobrado teve exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, não havendo constituição definitiva e, portanto, requisitos para a cautelar fiscal; (2) não foi demonstrada dilapidação patrimonial, nem qualquer outra hipótese prevista na Lei 8.397/1992; (3) o contribuinte principal e o agravante já têm seus bens indicados em processo de arrolamento, não tendo realizado qualquer alienação ou tentativa de dilapidação patrimonial, inexistindo, portanto, risco de inadimplemento; e (4) a indisponibilidade incidiu sobre bens impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV e X, sendo necessário garantir o mínimo necessário à sobrevivência, com a liberação do valor correspondente a, no mínimo, quarenta salários-mínimos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de tutela liminar exige a demonstração, *prima facie*, da relevância jurídica do quanto alegado, associada à prova de dano iminente, específico, desmedido e de difícil ou impossível reparação, a se concretizar previamente ao julgamento meritório do feito.

No caso dos autos, a validade das alegações de ausência de dilapidação patrimonial e inexistência de risco de inadimplemento da dívida não se revela aferível de imediato, sendo imprescindível percuente análise dos documentos carreados ao feito e contraposição das alegações vertidas pelas partes para derivar-se conclusão consistente a este respeito. Igual premissa aplica-se ao pedido de liberação de bens alegadamente impenhoráveis, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalva tal desbloqueio em caso de fraude ou má-fé (v.g. AgInt no REsp 1.605.849, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJe 10/04/2017), hipóteses que configuram o cerne das alegações fazendárias nestes autos.

Por outro lado, a princípio a jurisprudência desta Corte entende pelo cabimento de cautelar fiscal a partir do lançamento tributário (neste sentido, por exemplo, AI 5003060-70.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 19/11/2020). No caso, a medida foi requerida, dentre outros fundamentos, com base no inciso VI do artigo 2º da Lei 8.397/1992, não havendo discussão, *in limine*, sobre incorreção da relação percentual entre dívida lançada e patrimônio conhecido do polo passivo, pelo que resta hígida, em exame preliminar, a subsunção do fato à norma delineada pela decisão agravada.

A isto adicione-se que as razões de agravo não relatam urgência apta a exigir provimento interlocutório monocrático. Com efeito, neste quadrante – afora a arguição de alegado risco pelo bloqueio de valores relativos ao mínimo existencial, desacompanhada de prova, *primo oculi*, do dano efetivamente emergente da constrição financeira (já ocorrida há meses, a esta altura) - apenas foi conjecturado que "*com essa ordem restritiva de bloqueio de todos os bens da empresa, o Agravante certamente terá dificuldades de prosseguir com suas atividades*" (ID. 144441033, f. 38).

Assim, sem prejuízo da análise exauriente do mérito do recurso, a tempo e modo, pela Turma, nada há a prover neste momento.

Já havendo contrarrazões carreadas aos autos, aguarde-se inclusão do feito empauta.

Intime-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal CARLOS MUTA

Relator

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930-A, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que pretende, em síntese, obstar a conversão em renda de valores depositados na origem.

Foi requerida antecipação de tutela.

DECIDO.

A antecipação de tutela recursal exige, para além da relevância jurídica das alegações veiculadas, a existência de prejuízo desmedido, concreto, iminente e de difícil ou impossível reparação, a se concretizar ainda antes do julgamento de mérito do recurso.

Na espécie, a urgência suscitada cingiu-se à hipotética ocorrência de *solve et repete*. Sucede que a simples submissão a procedimento regular e legalmente previsto de restituição de valores não caracteriza, por si, dano, à míngua de qualquer demonstração de gravame específico decorrente de tal cenário.

Considerando ademais que, de toda a forma, a jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, admite, se necessário, a devolução de valores convertidos em renda nos próprios autos (v. g., AgInt no REsp 1574143/PE, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2019; AgInt no AREsp 946.056, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 25/09/2017; ApCiv 0018199-51.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 27/03/2019; AI 5024507-22.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, e- DJF3 11/09/2018), não se avista *periculum in mora* a ensejar a reforma da decisão agravada em caráter precário, em sede de antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal CARLOS MUTA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029897-65.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: GAC/ANHANGABAU - GRUPO DE APOIO A COMUNIDADE DO GRANDE ANHANGABAU

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA - AC3109

AGRAVADO: JOSE TARCISIO JANUARIO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação civil pública ajuizada para se declarar a facultatividade do voto no Município de Jundiaí, reputou que seriam representados na ação apenas os dez sócios efetivos presentes na assembleia geral extraordinária que autorizou o ajuizamento da demanda.

Alegou, em suma, que: (1) se trata de ação civil pública, e não ação coletiva de rito ordinário, de modo que seus efeitos devem ser sentidos por toda a coletividade representada; (2) a agravante preenche os requisitos para figurar no polo ativo de ação civil pública; (3) o direito à saúde é dever do Estado, ao qual cabe a adoção de medidas que promovam a saúde e reduzam o risco da ocorrência de doenças; (4) é muito provável que haja, em breve, nova etapa de contágios de Covid-19 no Brasil, de forma que as aglomerações geradas pelas eleições representam risco de contaminação; e (5) diante desse quadro, deve ser permitida a facultatividade do voto, para que não sejam prejudicados aqueles que não desejam se expor ao risco de contágio.

Em consulta aos autos de origem, constatou-se a prolação de sentença de perda de objeto do feito, em 18/12/2020 (ID. 43620856).

DECIDO.

Resta nítida a superveniente perda de interesse em processar e julgar este agravo de instrumento, tendo em vista não mais subsistir a utilidade do recurso para a reforma da decisão agravada, já que extinto o feito de base pela sentença posterior.

Ante o exposto, comesteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal CARLOS MUTA

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029480-15.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE:FRANPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, tendo em vista a **tempestividade** do recurso, faço abertura de vista para que o, ora agravado (**FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP**), querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5003333-94.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA., INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: ENIO ZAHA - SP123946-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072-A, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509-A, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321-A, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A

Advogados do(a) APELANTE: ENIO ZAHA - SP123946-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072-A, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321-A, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509-A, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA., INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: ENIO ZAHA - SP123946-A, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321-A, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509-A, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A

Advogados do(a) APELADO: ENIO ZAHA - SP123946-A, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894-A, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321-A, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509-A, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072-A, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, tendo em vista a **tempestividade** do recurso, faço abertura de vista para que a(s) parte(s) (**UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**), ora embargada(s), querendo, manifeste(m)-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, tendo em vista a **tempestividade** do recurso, faço abertura de vista para que o, ora agravado (**INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA., INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.**), querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0030081-29.2016.4.03.6182

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICANOBRE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) APELADO: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502-A, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, tendo em vista a **tempestividade** do recurso, faço abertura de vista para que o, ora agravado (**SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**), querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5001225-46.2018.4.03.6134

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) APELADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403-A, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, tendo em vista a **tempestividade** do recurso, faço abertura de vista para que a(s) parte(s) (**BAERLOCHER DO BRASIL S.A.**), ora embargada(s), querendo, manifeste(m)-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5030885-86.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A, HENRIQUE AMARALLARA - SP330743-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824-A, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666-A, HENRIQUE AMARALLARA - SP330743-A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, tendo em vista a **tempestividade** do recurso, faço abertura de vista para que o, ora agravado (**PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA**), querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000050-81.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: BERFRIGO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

A apreciação de pedido de tutela de urgência em caráter precário durante o recesso judiciário exige subsunção da matéria versada nos autos às hipóteses previstas na regulamentação própria do Conselho Nacional de Justiça, bem como a demonstração concreta de gravame desmedido, de difícil ou impossível reparação ou reversão, a se concretizar ainda durante tal período.

Não se avistando tal *periculum in mora* qualificado na espécie, aguarde-se o retorno das atividades regulares da Corte, para apreciação do pleito pela relatora originária do recurso.

São Paulo, 05 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal CARLOS MUTA

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68028/2020

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0010506-61.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.010506-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA
ADVOGADO	:	SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	JULIO CESAR MORENO ROSSI
	:	VENILTON CESAR PIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP121247 PHILIP ANTONIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO URKINES
ADVOGADO	:	SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outro(a)
	:	SP173163 IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DALUZ
ADVOGADO	:	SP173163 IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS e outro(a)
	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
APELADO(A)	:	NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE
ADVOGADO	:	SP106067 DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	BRUNO GODIN (desmembramento)
No. ORIG.	:	00105066120054036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Acolho o requerido à fls. 3366/3367 para corrigir erro material, fazendo constar no Relatório que o denunciado NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE apresentou contrarrazões a fls. 3224/3257, no sentido de ser negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Certifique-se o trânsito em julgado. Baixemos autos à origem.

Publique-se. Cumpra-se

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000550-45.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.000550-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MAYCON APARECIDO RABELLO

ADVOGADO	:	SP273753 MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	WAGNER PINTO AGOSTINHO
ADVOGADO	:	SP305065 MARLI RIBEIRO BUENO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00005504520114036125 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de **Maycon Aparecido Rabello** e **Wagner Pinto Agostinho**, representados pela Defensoria Pública da União, em face do acórdão de fl. 610/615-vº. proferido pela 5ª Turma desta Corte Regional que, à unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar os acusados pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

O embargante sustenta que o acórdão é omissivo, pois não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva (fls. 624/626).

Manifestação da Dra. Marli Ribeiro Bueno requer o arbitramento de honorários advocatícios, pois nomeada como defensora dativa dos interesses do réu Wagner Pinto Agostinho (fl. 630).

A Subsecretaria da 5ª Turma informa que, por equívoco, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, bem como certificada a inércia da defensora dativa que foi intimada pessoalmente apenas em 07/01/2020 (fl. 631).

Instada, a Procuradoria O MPF se manifestou pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a extinção da punibilidade dos embargantes, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 635/636).

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por finalidade apenas sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, de modo que não configura instrumento hábil para anular ou modificar decisões, tampouco meio de consulta para esclarecimento de dúvidas da parte, na medida que objetiva apenas o aperfeiçoamento da decisão judicial sem que isso implique reexame dos fatos e fundamentos da decisão.

Esse não é o caso dos autos.

De fato, **Maycon Aparecido Rabello** e **Wagner Pinto Agostinho** foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, porque, no dia 26 de agosto de 2009, em Taquaritiba/SP, de forma livre e consciente, teriam guardado consigo e introduzido em circulação moeda falsa, consistente em duas cédulas contrafeitas no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), de numerações D6481006548A e D7247052332A, no estabelecimento comercial denominado "O Boticário", onde teria sido adquirido por Maycon Aparecido Rabello um desodorante aerossol, no valor de R\$18,90, com uma cédula contrafeita.

A denúncia foi recebida em 10/06/2011 (fls. 127/128).

Na sentença de fls. 526/536-vº., o Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de **Wagner Pinto Agostinho**, com base no artigo 395, I, do Código de Processo Penal e absolveu **Maycon Aparecido Rabello** da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação pugnando pela condenação dos acusados.

Nesta Corte Regional, a 5ª Turma, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação para condenar os acusados pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O acórdão condenatório foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/12/2019 (fl. 616).

O Ministério Público Federal teve ciência do acórdão e dele não recorreu (fl. 621).

Aqui, no que pese inexistir omissão a ser reconhecida, já que a alegação dos ora embargantes só caberia se houvesse trânsito em julgado para acusação e este somente ocorreu após o julgamento da apelação, é o caso de declaração da extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição punitiva do Estado, sendo que a prescrição é tema de ordem pública e pode ser suscitada a qualquer momento.

Destaco, no particular, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 176.473/RR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em sua composição plenária, decidiu, por maioria, que:

"Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (Sessão virtual de 17 a 24.04.2020, ata nº 11, de 27.04.2020, publicada no DJe nº 110, de 05.05.2020.)"

Nesta linha e considerando que a acusação não se insurgiu contra o decreto condenatório (fl. 680), para efeitos prescricionais, a pena imposta em concreto em desfavor dos acusados (3 anos de reclusão) deverá ser adotada para a contagem do prazo prescricional, pela prática do crime do artigo 289, §1º, do Código Penal, o que indica o prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme o artigo 109, IV c. c. o artigo 110 (em sua redação originária), todos do Código Penal.

Observe que a data dos fatos (26.08.2009) é anterior à alteração introduzida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que estabeleceu que o prazo da prescrição não terá por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, disposição de lei mais gravosa ao acusado.

Assim, como a conduta se deu em data anterior à entrada em vigor da mencionada lei, aplica-se a redação antiga do dispositivo citado, considerando-se o interregno entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia para fins de verificação do decurso do prazo prescricional. Posto isso, verifico que entre o recebimento da denúncia (10/06/2011 - fls. 127/128) e a publicação do acórdão condenatório (11/12/2019 - fl. 616), decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade de Maycon Aparecido Rabello e Wagner Pinto Agostinho**, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, IV, e 110, §1º, todos do Código Penal em relação ao crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, bem

como julgo prejudicado o exame dos embargos de declaratórios opostos pela Defensoria Pública da União.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixemos os autos ao juízo de origem, a quem cabe deliberar sobre a questão do pagamento de honorários advocatícios às patronas dativas.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009828-62.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009828-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP311539 GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CICERO BATALHA DA SILVA
	:	EDITE MESSIAS
	:	JORGE MATSUMOTO
	:	MOISES BENTO GONCALVES
EXCLUIDO(A)	:	GERALDO PEREIRA LEITE
No. ORIG.	:	00098286220134036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública da União em favor de **Júlio Bento dos Santos** (fl. 495) em face do acórdão desta 5ª Turma que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação para reduzir a pena-base, do que resultaram as penas definitivas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos pela prática do delito previsto pelo artigo 171, §3º c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal; de ofício, afastou a condenação na reparação de danos de que trata o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal; e, finalmente, indeferiu o pedido da Procuradoria Regional da República de execução provisória da pena após esgotadas as vias recursais ordinárias.

Em suas razões, a Defensoria Pública da União sustenta omissão no julgado atacada que não teria se manifestado sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Instada (fl. 497), a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 500/501).

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por finalidade apenas sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, de modo que não configura instrumento hábil para anular ou modificar decisões, tampouco meio de consulta para esclarecimento de dúvidas da parte, na medida que objetiva apenas o aperfeiçoamento da decisão judicial sem que isso implique reexame dos fatos e fundamentos da decisão.

Entretanto, cumpre ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal trata-se de matéria de ordem pública, e por isso, ainda que não acolhidos os embargos opostos pela defesa de Júlio Bento dos Santos, cabível o exame da matéria, de ofício.

Pois bem, consta dos autos que, em data ignorada no fim do ano de 2006, o réu Júlio Bento dos Santos e outros mediante fraude, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, obtendo, indevidamente, em favor da corré *Edite Messias* ilícita vantagem pecuniária, consistente em auxílio-doença previdenciário fora das hipóteses legais, situação conhecida pela beneficiária, tudo no bojo da denominada "Operação El Cid".

Apurou-se, em suma, a existência de quadrilha formada por fraudadores do INSS, a qual era composta por pessoas que aliciavam tanto clientes, como terceiros para o fim de possibilitar indevidas concessões de benefícios previdenciários e para tanto tinham acesso tanto a médicos que emitiam atestados falsos, como indivíduos que, de posse de documentos de clientes, encaminhavam-nos a contadores, tal como o réu destes autos, proprietário da empresa *Solução Contábil*, para que fosse possível a inserção de vínculos previdenciários fictícios por meio de uso de chave e senha de acesso habilitada, por meio da empresa *Jocilene Oliveira Neves ME*.

A denúncia foi recebida em 23.09.2013 (fls. 105/106).

Após regular instrução, a sentença de fls. 382/392-vº., condenou o réu **Júlio Bento dos Santos** como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; a ré *Edite Messias* como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto e 70 (setenta) dias-multa, no valor

unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos; o réu *Moisés Bento Gonçalves* como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos; e, o réu *Cícero Batalha da Silva* como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, a 2 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

A sentença condenatória foi publicada em 11.01.2018 (fl. 393).

Nesta Corte Regional, em resumo, a 5ª Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para reduzir a pena-base, do que resultaram penas definitivas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos pela prática do delito previsto pelo artigo 171, §3º c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25.09.2020 e publicado no dia útil subsequente (28.09.2020), nos termos da Lei nº 11.419/2006 (fl. 490).

Ciente, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse em recorrer (fl. 492).

Assim, diante do trânsito em julgado para acusação, para efeitos de contagem do prazo prescricional, considera-se a pena imposta em concreto, de modo que, tomada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, conta-se o prazo de 04 (quatro) anos, termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Observe que a data dos fatos (final de 2006) é anterior à alteração introduzida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que estabeleceu que o prazo da prescrição não terá por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, disposição de lei mais gravosa ao acusado.

Assim, como a conduta se deu em data anterior à entrada em vigor da mencionada lei, aplica-se a redação antiga do dispositivo citado, considerando-se o interregno entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia para fins de verificação do decurso do prazo prescricional. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que se o crime de estelionato contra a Previdência Social for praticado pelo intermediário, é instantâneo, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12). Este entendimento, aplicado ao particular, implica que o delito foi perpetrado em 14.07.2009, já que foram essas as datas em que os corréus concorreram para que, fosse efetuada o requerimento do benefício e sua respectiva concessão, por meio do sistema da Previdência Social. Por isso, verifico que entre a data dos fatos (final de 2006) e o recebimento da denúncia (23.09.2013) transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, assim como entre esta e a sentença condenatória (11.01.2018), fato que permite o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa e, portanto, a extinção da punibilidade.

Por esses fundamentos, de ofício, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **Júlio Bento dos Santos** para o crime do artigo 171, §3º, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, §1º (redação originária), todos do Código Penal e julgo prejudicado o exame dos embargos declaratórios de fl. 495.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002263-56.2018.4.03.6110/SP

	2018.61.10.002263-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP125867 DOROTEIA MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA reu/ré preso(a)
	:	RODRIGO BORGES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO reu/ré preso(a)
EXCLUIDO(A)	:	GILBERTO ROSA DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00022635620184036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se os apelantes para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 2 (dois) dias, acerca dos embargos de declaração opostos a fls. 408/410.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

PAULO FONTES

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004537-71.2018.4.03.6181/SP

	2018.61.81.004537-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SIVALDO ROSA LOPES
ADVOGADO	:	SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	MECIA FERNANDES DA CONCEICAO (desmembramento)
ADVOGADO	:	MECIA FERNANDES DA CONCEICAO (desmembramento) e outro(a)
CO-REU	:	VALDEMAR ROSA LOPES
	:	ROGERIO ROSA LOPES
	:	EDILSON ROSA LOPES
	:	JOSE XAVIER DA SILVA
	:	EDIRALDO OLIVEIRA
	:	EDVILSON GUIMARAES DA SILVA
	:	MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA
	:	ELOIDE RODRIGUES DA SILVA
	:	ELZA OLIVEIRA LOPES
	:	LEUDSON OLIVEIRA LOPES
	:	JONATAS OLIVEIRA LOPES
No. ORIG.	:	00045377120184036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de **Sivaldo Rosa Lopes** (fls. 4987/4988) em face acórdão desta 5ª Turma que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação para reduzir a pena-base, do que resultaram penas definitivas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 15 (quinze) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos pela prática dos delitos previstos pelos artigos 171, §3º, e 288, ambos c.c. o artigo 69, todos do Código Penal.

Em suas razões, a defesa sustenta omissão no julgado atacada que não teria se manifestado sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Ciente do referido acórdão, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo acolhimento dos embargos declaratórios e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 4995/4996).

É o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por finalidade apenas sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, de modo que não configura instrumento hábil para anular ou modificar decisões, tampouco meio de consulta para esclarecimento de dúvidas da parte, na medida que objetiva apenas o aperfeiçoamento da decisão judicial sem que isso implique reexame dos fatos e fundamentos da decisão.

Entretanto, cumpre ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal trata-se de matéria de ordem pública, e por isso, ainda que não acolhidos os embargos opostos pela defesa de Sivaldo Rosa Lopes, cabível o exame da matéria, de ofício.

Pois bem, consta dos autos que, no período compreendido entre 2005 e 2008, o réu e outros corréus, associados de forma permanente e estável, com a finalidade de cometer diversos crimes, obtiveram ou tentaram obter, de forma ilícita, valores relacionados a parcelas de seguro-desemprego, alcançados em razão de erro em que mantiveram o Ministério do Trabalho e Emprego por meio de fraudes por eles perpetradas.

De acordo com a denúncia, o réu fazia parte de um esquema criminoso, por meio do qual criavam empresas com a finalidade de possibilitar a inserção de informações falsas, em sistemas governamentais (tais como o *e-social*), relacionados a vínculos empregatícios inexistentes mantidos com colaboradores igualmente irreais, para, em momento posterior, admiti-los e dispensá-los, de modo a ensejar o ilícito recebimento de seguro-desemprego.

A denúncia foi recebida em 26.06.2012 (fls. 4169/4171).

Diante da não localização do réu, foi determinada sua citação por edital (fl. 4699) e, decorrido o prazo editalício, foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional em 02.10.2017 (fl. 4728 e 4735).

Com a constituição de defensor pelo réu **Sivaldo Rosa Lopes** (fls. 4725/4727), foi retomada a marcha processual e a fluência do prazo prescricional em 16.07.2018 (fl. 4732 e vº).

Após regular instrução, a sentença de fls. 4821/4842 condenou o réu **Sivaldo Rosa Lopes** como incurso nas sanções do artigo 171, §3º e do artigo 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além

de 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A sentença condenatória foi publicada em 07.03.2019 (fl. 4843).

O Ministério Público Federal não recorreu, por isso, foi certificado o trânsito em julgado para acusação em 09.04.2019 (fl. 4890).

Nesta Corte Regional, em resumo, a 5ª Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para reduzir a pena-base, do que resultaram penas definitivas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, §3º e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20.10.2020 e publicado no dia útil subsequente (21.10.2020), nos termos da Lei nº 11.419/2006 (fl. 4978).

Ciente, o Ministério Público Federal não apresentou recurso (fls. 4995/4996).

Assim, diante do trânsito em julgado para acusação, para efeitos de contagem do prazo prescricional, considera-se a pena imposta em concreto para cada um dos delitos, nos termos do artigo 119, do Código Penal, de modo que tomada a pena privativa de liberdade do artigo 171, §3º, do Código Penal de 2 (dois) anos de reclusão e a do artigo 288, do Código Penal de 1 (um) ano de reclusão, conta-se o prazo de 04 (quatro) anos, tal como dispõe o artigo 109, V, do Código Penal.

Observo que a data dos fatos (entre 2005 e 2008) é anterior à alteração introduzida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que estabeleceu que o prazo da prescrição não terá por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, disposição de lei mais gravosa ao acusado.

Assim, como a conduta se deu em data anterior à entrada em vigor da mencionada lei, aplica-se a redação antiga do dispositivo citado, considerando-se o interregno entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia para fins de verificação do decurso do prazo prescricional. Por isso, verifico que entre a data dos fatos (entre 2005 e 2008) e o recebimento da denúncia (26.06.2012) não transcorreu prazo ao prazo estabelecido no inciso V, do artigo 109, do Código Penal (4 anos), entretanto, entre este marco interruptivo e a suspensão do curso do prazo prescricional (02.10.2017) decorreu tempo superior a 4 (quatro) anos, fato que permite o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa e, portanto, a extinção da punibilidade.

Por esses fundamentos, de ofício, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **Sivaldo Rosa Lopes** para os crimes dos artigos 171, §3º e 288, ambos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, §1º (redação originária), todos do Código Penal e julgo prejudicado o exame dos embargos declaratórios de fls. 4987/4988.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68029/2020

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000906-07.2019.4.03.6110/SP

	2019.61.10.000906-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ALESSANDRO COLOGNORI
ADVOGADO	:	SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO e outro(a)
	:	SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI
RECORRIDO(A)	:	FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO e outro(a)
	:	SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009060720194036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se a defesa de ALESSANDRO COLOGNORI e outros para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 2 (dois) dias, acerca dos embargos de declaração opostos a fls. 128/131.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5000057-73.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: ILMAR DE SOUZA CHAVES, ALIETE DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CUNHARAMOS - GO38029

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CUNHARAMOS - GO38029

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ - DRA. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ilmar de Souza Chaves e Aliete da Silva Chaves**, em razão de atos coatores e omissivos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que, nos autos de Processo n. 5001126-07.2020.4.03.6005, designou para o dia 06.01.21, às 9h00m, leilão judicial de bens semoventes (gado), sem a necessária prévia intimação das partes interessadas (cf. Id n. 150777220).

Os impetrantes, em sua inicial, apresentam os fatos seguintes (Id n. 150777221):

- a) trata-se, originalmente, de Ação Cautelar de Alienação Antecipada de Bens Semoventes (5001126-07.2020.4.03.6005) (doc. 2), que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara em Ponta Porã/MS, a qual se encontra processada com as incidências dos seguintes vícios processuais: i) não ocorrência da citação pessoal do réu (preso), e de seu cônjuge, porquanto litisconsórcio necessário; ii) a ausência de fundamentação da decisão que determinou a já mencionada alienação de semovente e iii) mitigação probatória relacionada ao objetivo da lide principal (Mandado de Segurança n. 5030485-72.2020.4.03.0000, em que se aguarda tanto seu julgamento de mérito como o da Apelação Criminal relacionada a **Ilmar de Souza**);
- b) não bastassem esses fatos, foi aprazado o leilão judicial dos já mencionados bens semoventes para 06.01.21, às 9h00, sem que tal ato fosse noticiado nos autos, tampouco ocorresse a intimação do ré a referido respeito, permitindo-lhe manifestar-se a respeito de sua avaliação pecuniária;
- c) por tais circunstâncias, faz-se necessária a concessão de medida liminar, para a imediata suspensão do leilão designado para 06.01.21, às 9h00m, expedindo-se, imediatamente, a notificação/intimação eletrônica/virtual do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo Impetrado, nos telefones de números "(44) 99804.8293 | 2101.9272", e/ou e-mail "administracaodeativos@leiloesjudiciais.com.br", (conforme indicado no edital – Id n. 150777224), para abster-se de praticar/conduzir os atos expropriatórios.

Da mesma forma, requerem a intimação eletrônica da CONAB, via telefone (61 3312.6000) ou comunicação similar, com a posterior remessa de ofício para a sua sede, localizada na SGAS 901 Bloco "A", Lote 69, Asa Sul, CEP 70.390-010, Brasília/DF.

No Mérito, conclamam pela concessão da segurança, para o fim de convolar a pretendida liminar, e, por via reflexiva, decretar a nulidade dos atos processuais perpetrados pela Autoridade Impetrada, a oportunizar aos Impetrantes a livre manifestação quanto aos termos da avaliação judicial dos bens levados a constrição, e, conseqüentemente, aos conseqüentes atos processuais.

Este mandado de segurança veio instruído com documentos (Id n. 150777222 a 150777225).

Custas processuais não recolhidas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pelos impetrantes.

Os elementos dos autos indicam tratar-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva, em última análise, impugnar atos praticados por auxiliares do juízo, que, em cumprimento da sentença proferida nos autos de Alienação de Bens do Acusado (**Ilmar de Souza**) n. 5001126-07.2020.4.03.6005, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara em Ponta Porã/MS, procederam à adoção de medidas necessárias à alienação de 564 (quinhentas e sessenta e quatro) cabeças de gado apreendidas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO, pertencentes a **Ilmar de Sousa Chaves**, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e deferido pelo Juízo de primeiro grau.

Referida medida encontra-se vinculada aos autos relacionados à Operação CAVOK (Inquérito Policial nº 5000225-39.2020.4.03.6005 e Medida Cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005), que tramita naquele Juízo, visando apurar a eventual prática de crimes relacionada à integração de organização criminosa, tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de entorpecentes.

De fato, a despeito das alegações apresentadas pelos impetrantes, os elementos dos autos mostram-se suficientes para indicar que o Juízo de primeiro grau procedeu à determinação de que ocorresse a intimação de **Ilmar de Souza**, para que se manifestasse a respeito do pedido de alienação requerido pelo Ministério Público Federal, conforme se verifica da transcrição feita a seguir (Id n. 145536492, pág. 3):

Antes da análise do mérito pedido propriamente dito, tendo como eixo norteador o devido processo legal, e os princípios da eficiência e celeridade processuais, inclusive em vista da natureza do bem ora em análise, determino a avaliação do valor econômico do gado bovino, o que deverá ser feito por Oficial de Justiça, levando-se em contato o valor de mercado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE CARTA PRECATÓRIA Nº 5001126-07.2020.4.03.6005/2020-SCGRA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIAS, SOLICITANDO A MÁXIMA URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO ATO, TENDO EM VISTA A NATUREZA DO BEM, E O DISPOSTO NO ART. 62, § 3º DA LEI 11.33/2006 (cumprimento em prazo máximo de 10 dias).

Sem prejuízo, oficie-se o Presidente da AGRODEFESA GOIÁS, para que encaminhe, no prazo de 05 dias, todas as informações (propriedade, idade, quantidade, raça, local de internada etc.) do gado bovino localizado na Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5001126-07.2020.4.03.6005/2020-SCGRA AO PRESIDENTE DA AGRODEFESA DE GOIÁS, EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ ESSADO NETO.

Cientifique-se a SENAD, por e-mail (senad@mj.gov.br), para: a) indicar profissional com expertise para gestão da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO e de seus ativos biológicos, e b) para verificar junto à CONAB a indicação de leiloeiro de gado bovino e os trâmites para realização desse ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5001126-07.2020.4.03.6005/2020-SCGRA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO - SENAD.

Intime-se ILMAR DE SOUSA CHAVES, na pessoa de seu advogado HAROLDSON LATORRE, para manifestar-se no prazo de 72h.

Ratifico a nomeação de VALDIR GONSALES TAVARES como depositário fiel do bem apreendido.

Concluída a diligência e findo o prazo, façam-me os autos conclusos.

Concluída as formalidades necessárias e após manifestação da defesa de **Ilmar de Souza**, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença nos termos seguintes (Id n. 145536531):

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação às 564 (quinhentas e sessenta e quatro) cabeças de gado apreendidas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO, pertencentes, em tese, ao investigado ILMAR DE SOUSA CHAVES, os quais foram mencionados nos itens 11, 12, 13, do TERMO DE APREENSÃO Nº 0154/2020 (f. 24-25 do pdf).

Essa medida é vinculada aos autos relacionados à Operação CAVOK (Inquérito Policial nº 5000225-39.2020.4.03.6005 e medida cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005), que tramita neste Juízo, visando apurar a prática, em tese, de crimes de integrar organização criminosa, tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Rubiataba-GO, pertencente, em tese, ao investigado ILMAR DE SOUSA CHAVE, foram apreendidas 564 cabeças de gado, com as especificações abaixo assinaladas

(...)

O gado encontra-se no pasto, sob os cuidados do trabalhador rural VALDIR GONSALES TAVARES, nomeado como depositário fiel dos animais. Por meio do Ofício nº 3094/2020-DPF/PPA/MS, a Autoridade Policial sugeriu a alienação do gado bovino apreendido.

Ao final, o MPF requereu a expedição de ofício ao Chefe do NUPEI da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, para que encaminhe a resposta do Ofício nº 3093/2020 – DPF/PPA/MS diretamente este Juízo, a intimação do investigado ILMAR DE SOUSA CHAVES, para manifestar-se sobre o pleito, expedição de ofício à SENAD, para indicar profissional com expertise para gestão da fazenda e de seus ativos biológicos, acionamento da CONAB, via SENAD, para realizar leilões, a nomeação de administrador judicial, bem como a alienação antecipada do gado bovino, depositando-se a renda do leilão em conta vinculada ao juízo.

Em decisão às f. 54-55 do pdf, determinou-se (a) a avaliação do gado bovino, cujo cumprimento está em curso na Carta Precatória

nº 5414097-96.2020.8.09.0139, expedida à Comarca de Rubiataba-GO; (b) a expedição de ofício à AGRODEFESA, para prestar todas as informações presentes em seu banco de dados, referentes à Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO, o que foi feito às f. 62-78 e 255-258; (c) a cientificação da SENAD, para indicar profissional com expertise para gestão da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO e de seus ativos biológicos e para verificar junto à CONAB a indicação de leiloeiro de gado bovino e os trâmites para realização desse ato, o que foi feito às f. 79-80 e 271-306; (d) a intimação de ILMAR DE SOUSA CHAVES, na pessoa de seu advogado HAROLDSON LATORRE, para manifestar-se no prazo de 72h; (e) a ratificação da nomeação de VALDIR GONSALES AVARES como depositário fiel do bem apreendido.

As propostas de honorários e custas dos Administradores Leticia Marcelina Loures (f. 337-340 do pdf), Iraci Vilela (f. 341-351 do pdf), Valdinei Valério da Silva (f. 330-336 do pdf), Hélio Tito Simões de Arruda (f. 326-329 do pdf) e AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA (f. 384-386 do pdf) foram juntadas aos autos. ILMAR DE SOUSA CHAVES apresentou impugnação ao pedido inicial (f. 89-103 do pdf), requerendo o indeferimento do pedido ministerial, sustentando que a propriedade da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro são sua esposa ALIETE DA SILVA CHAVES, a qual administra o gado da fazenda junto com o caseiro Valdir, de suas filhas LIAMARA DA SILVA CHAVES E ILMARA DA SILVA CHAVES, e de seu genro ARTUR DA COSTA MARTINS.

Narra que antes dos fatos narrado no Inquérito Policial em epígrafe, esposa e filhas eram proprietárias da empresa I.A.L. AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ 24.894.160/0001-90. Afirma que a hipótese não se enquadra ao artigo 144-A do CPP. Sustenta que o impugnante possui lastro patrimonial (ouro), o que o permitiu adquirir uma aeronave CESSNA 185, Série 1850454, um apartamento em 1989, uma fazenda em 1993.

Afirmou que já foi absolvido em ação penal que tramitou neste Juízo (Ação Penal nº 97.1323-5). Ao final, requereu a intimação do impugnante sobre todas as providências deste feito, inclusive avaliação e designação de leilão.

Por fim, requereu a intimação dos proprietários como interessados no processo. ALIETE DA SILVA CHAVES, LIAMARA DA SILVA CHAVES E ILMAR DA SILVA CHAVES e ARTUR DA COSTA MARTINS apresentaram impugnação à f. 353-371 do pdf. Sustentaram que a autoridade policial responsável pela investigação não disponibilizou às partes documentos que demonstram o que foi apreendido no imóvel, inviabilizando a defesa.

Afirmou que não restou demonstrado que o gado bovino apreendido é produto de crime, mas que há provas de que é fruto de lastro patrimonial.

Afirma que há dissonância temporal entre os fatos e a data do bem adquirido e que o apartamento em Goiânia, por exemplo, foi adquirido em 12/08/2003, há 17 anos, por suas filhas ILMARA e LIAMARA. Requereu a suspensão da medida cautelar de alienação antecipada e o julgamento improcedente da ação.

O MPF impugnou as impugnações à petição inicial às f. 378-383 do pdf. Às fls. 389/390 do pdf, foi juntado ao auto de avaliação do rebanho pelo Oficial de Justiça da Comarca de Rubiataba.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

A alienação judicial de bens apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Com efeito, o principal escopo do instituto da alienação antecipada é a “preservação do valor dos bens constritos em virtude da adoção de medidas cautelares patrimoniais ou de anterior apreensão.”

Sobre a alienação antecipada e seus requisitos legais, leciona Guilherme de Souza Nucci:

(...)

No caso em tela, resta evidente o risco de deterioração e perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos (cabeças de gado bovino) há vários meses, por vezes, há mais de ano, pois a ausência de administração judicial até o julgamento do feito principal expõe o gado a uma administração parcial (feita pelo caseiro da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro), sem controle de nutrição, de suplementação, de hidratação, de vacinação, de medicação, das fases de cria (cio, cobertura, detecção de prenhez, secagem, partos e abortos), recria e engorda, da carne de abate e de descarte de matrizes do rebanho bovino da referida fazenda.

A permanência do gado nas características em que se encontram inevitavelmente acarretará a deterioração do bem apreendido (com perda de cabeças de gado) e a desvalorização (com perda de peso das cabeças de gado), em razão da falta de adequada e imparcial gestão, que poderá ser exercida por administrador judicial.

As partes requeridas enumeraram eventual lastro probatório que justifique a existência da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e, em tese, da regular aquisição do rebanho, todavia, data venia, não demonstraram a imprescindibilidade ou a inutilidade da medida, que é garantida legalmente pelo artigo 144-A do Código de Processo Penal. Leia-se:

(...)

E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o investigado eventualmente absolvido da imputação, seja para vítima ou terceiro de boa-fé, seja para a União, que podem receber; ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Apesar da referida medida acautelatória ter caráter real e patrimonial, sua análise não pode olvidar o princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição de excesso erigido a princípio constitucional fundamental, eixo norteador hermenêutico da imposição de restrições a direitos.

Para verificar a conformação da medida com o princípio da proporcionalidade, mister analisar o preenchimento dos “subprincípios” da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Gilmar Ferreira Mendes em sua clássica obra *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais* esclarece que:

(...)

Sendo assim, verifica-se que a alienação antecipada é meio adequado, apto ao atingimento do seu fim, qual seja, a preservação do valor do bem, assim como necessário no sentido que a medida menos gravosa, qual seja, a colocação de um funcionário da fazenda como depositário fiel dos bens não garantirá – até em razão dos custos de manutenção alhures referidos – a preservação real do patrimônio ora em análise.

Também está atendida a proporcionalidade no sentido estrito ii de que, neste juízo de ponderação entre o interesse do Estado (lato sensu) de ver preservado o valor do patrimônio, garantindo-se assim a eficácia da medida de sequestro (primeiramente aplicada), a preservação da futura indenização à vítima (que no caso dos delitos apurados na Operação Cavok é o estado brasileiro), ou, em caso de absolvição ou demonstração final de que era de propriedade de terceiros de boa-fé garante-se a devolução do valor com a devida correção monetária a quem lhe for de direito.

Nesta linha, necessário destacar que os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada – e especialmente no caso em tela o direito à propriedade – havendo tensão entre o interesse do indivíduo per se considerado e o interesse da coletividade; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão emblemática da lavra do decano Min. Celso de Mello já se posicionou no seguinte sentido:

(...)

Diante do exposto, tendo como eixo norteador o princípio da proporcionalidade, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO que: sejam intimados, via sistema, o MPF, o investigado e as interessadas na pessoa de seus advogados constituídos para ciência no prazo comum de 02 dias, após, se proceda à alienação do gado bovino apreendido que deve ser realizada pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a este órgão providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente (auto de apreensão, laudo pericial se houver; laudo de avaliação, documentos apresentados pela AGRODEFESA neste feito e auto de avaliação elaborado pela Comarca de Rubiataba-GO), bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo, Nos termos da dicção legal, "os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior:

Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial."

O produto da venda deverá ser depositado, no prazo de 10 dias, em conta judicial vinculada aos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal, agência 3214. Para que se proceda a administração do gado da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO, objeto da presente decisão, bem como se proceda em conjunto com a CONAB as medidas necessárias à alienação antecipada do gado, com base nos orçamentos juntados aos autos, nomeio AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA. como administradora judicial dos bens. Tal escolha justifica-se por sua expertise, nível aprofundado de detalhamento dos serviços de administração e expressa manifestação de que aceita receber o pagamento após a realização de leilão do gado. No intuito de que brevemente sejam iniciados os trâmites de alienação, determina-se que a administradora esclareça à CONAB além das informações constantes dos autos, outros dados eventualmente solicitados, tão logo inicie seus trabalhos de administração.

A fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação, associem-se os autos à ação penal originária na rotina própria do sistema PJe: "12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos".

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação pela SENAD/CONAB/Administradora Judicial nomeada acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados. Intime-se o administrador judicial nomeado.

Intimem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA

Em face dessa sentença, a defesa de Aliete da Silva Chaves, Liamara da Silva Chaves Martins, Artur da Costa Martins e Ilmara da Silva Martins interpôs apelação, com pedido de efeito suspensivo (cfr. Id n. 145536541), o qual não foi acolhido pelo Juízo sentenciante (cfr. Id n. 145536542).

Nesse particular, os elementos dos autos mostram-se suficientes para indicar que buscam os impetrantes impugnar despachos ordinatórios executados por auxiliares do juízo que, ao darem cumprimento à determinação judicial contida da sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, prosseguiram com a adoção dos meios necessários à alienação dos já mencionados bens semoventes.

Com efeito, penso não ser hipótese de concessão da medida liminar pelas razões apresentadas pelos autores, na medida em que, a meu ver, eventuais falhas na fase procedimental relatadas por eles devem ser analisadas pelo juízo prolator da sentença, ora em fase de execução, descabendo referida questão ser submetida diretamente ao tribunal sob pena de supressão de instância.

Não bastassem tais fatos, observo que os impetrantes já haviam impetrado outros dois mandados de segurança, direcionados a este Tribunal, em que objetivavam não só impugnar a sentença exarada pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Ponta Porã, nos autos da Medida Cautelar de Alienação Antecipada de Bens n. 5001126-07.2020.4.03.6005, vinculada aos autos da denominada “Operação Cavok” (Inquérito Policial nº 5000225-39.2020.4.03.6005 e Medida Cautelar nº 5000302- 48.2020.4.03.6005), bem como aos autos da Ação Penal nº 5001601-60.2020.4.03.6005, como suspender seus efeitos relacionados à determinação para que ocorresse a alienação antecipada de bens semoventes (564 “cabeças” de gado bovino) apreendidos, a ser realizada pela “Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD)”.

Esses mandados de segurança, distribuídos sob os números 5028063-27.2020.4.03.0000 e 5030485-72.2020.4.03.0000 à relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, tiveram suas liminares indeferidas e, por conseguinte, não lograram êxito em emprestar efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença exarada nos já mencionados autos da Medida Cautelar de Alienação Antecipada de Bens n. 5001126-07.2020.4.03.6005.

Assim, mantidos os efeitos de já mencionada sentença, por decisão exarada por Desembargador Federal deste Tribunal, assim como buscando os impetrantes impugnar por meio deste instrumento processual atos ordinatórios dela derivados, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar ora apresentado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, caput, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 6 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000049-96.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE: ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA CAVALCANTE - SP89167

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDIO JARDIM VARGAS, ELIANA FIORINI VARGAS

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSÂNGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO em face de decisão interlocutória do Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência pleiteada nos autos da ação de manutenção de posse nº 5026293-32.2020.4.03.6100.

Alega que deixou de pagar algumas parcelas do financiamento imobiliário, sendo que seu imóvel foi levado à leilão, nos termos do DL 70/66.

Ajuizada ação cautelar nº 2002.61.00.008958-6 contra a Caixa Econômica Federal para recálculo das prestações e reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial, a liminar foi indeferida, cuja decisão foi reformada por agravo de instrumento, julgado em março de 2014, pela quinta Turma deste Tribunal.

Aduz que desde então a CAIXA nunca procedeu ao recálculo e cobrança do valor devido, conforme determinação judicial e, em setembro de 2020, o imóvel foi oferecido à venda *online* em setembro de 2020, tendo sido arrematado por Cláudio Jardim Vargas e sua esposa Eliana Fiorino Vargas, os quais requerem a desocupação do imóvel até o dia 06/01/2020.

Requer assim, liminar para que a agravante possa permanecer no imóvel, mantendo sua posse até final julgamento do feito que originou este recurso, tornando sem efeito a multa diária constante do Termo de Compromisso de Desocupação do imóvel assinado pela agravante.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a Justiça Federal está em recesso e em regime de plantão para a decisão de questões urgentes, não verifico a ocorrência da alegada ameaça no caso em análise.

Em conformidade com a Resolução CA TRF3 nº 501/2014, serão decididos os pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes, hipóteses não configuradas.

E mesmo que assim não fosse, não há elementos nos autos que comprovem que a venda *online* do imóvel foi realizada de forma viciada, já que a agravante deixou de juntar documentos que comprovem suas alegações iniciais que possibilitem, nesse momento de cognição sumária, sua manutenção no imóvel.

Ademais, os poucos documentos juntados demonstram que a agravante foi notificada a desocupar o imóvel e, após, firmou compromisso de desocupação voluntária, não havendo elementos concretos que autorizem, nesse momento, a suspensão da avença.

Após o término do recesso, encaminhem-se os autos ao Relator Desembargador Federal.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000049-96.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE: ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA CAVALCANTE - SP89167

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDIO JARDIM VARGAS, ELIANA FIORINI VARGAS

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSÂNGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO em face de decisão interlocutória do Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência pleiteada nos autos da ação de manutenção de posse nº 5026293-32.2020.4.03.6100.

Alega que deixou de pagar algumas parcelas do financiamento imobiliário, sendo que seu imóvel foi levado à leilão, nos termos do DL 70/66.

Ajuizada ação cautelar nº 2002.61.00.008958-6 contra a Caixa Econômica Federal para recálculo das prestações e reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial, a liminar foi indeferida, cuja decisão foi reformada por agravo de instrumento, julgado em março de 2014, pela quinta Turma deste Tribunal.

Aduz que desde então a CAIXA nunca procedeu ao recálculo e cobrança do valor devido, conforme determinação judicial e, em setembro de 2020, o imóvel foi oferecido à venda *online* em setembro de 2020, tendo sido arrematado por Cláudio Jardim Vargas e sua esposa Eliana Fiorino Vargas, os quais requerem a desocupação do imóvel até o dia 06/01/2020.

Requer assim, liminar para que a agravante possa permanecer no imóvel, mantendo sua posse até final julgamento do feito que originou este recurso, tornando sem efeito a multa diária constante do Termo de Compromisso de Desocupação do imóvel assinado pela agravante.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a Justiça Federal está em recesso e em regime de plantão para a decisão de questões urgentes, não verifico a ocorrência da alegada ameaça no caso em análise.

Em conformidade com a Resolução CA TRF3 nº 501/2014, serão decididos os pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes, hipóteses não configuradas.

E mesmo que assim não fosse, não há elementos nos autos que comprovem que a venda *online* do imóvel foi realizada de forma viciada, já que a agravante deixou de juntar documentos que comprovem suas alegações iniciais que possibilitem, nesse momento de cognição sumária, sua manutenção no imóvel.

Ademais, os poucos documentos juntados demonstram que a agravante foi notificada a desocupar o imóvel e, após, firmou compromisso de desocupação voluntária, não havendo elementos concretos que autorizem, nesse momento, a suspensão da avença.

Após o término do recesso, encaminhem-se os autos ao Relator Desembargador Federal.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000049-96.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE: ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA CAVALCANTE - SP89167

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDIO JARDIM VARGAS, ELIANA FIORINI VARGAS

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSÂNGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO em face de decisão interlocutória do Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência pleiteada nos autos da ação de manutenção de posse nº 5026293-32.2020.4.03.6100.

Alega que deixou de pagar algumas parcelas do financiamento imobiliário, sendo que seu imóvel foi levado à leilão, nos termos do DL 70/66.

Ajuizada ação cautelar nº 2002.61.00.008958-6 contra a Caixa Econômica Federal para recálculo das prestações e reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial, a liminar foi indeferida, cuja decisão foi reformada por agravo de instrumento, julgado em março de 2014, pela quinta Turma deste Tribunal.

Aduz que desde então a CAIXA nunca procedeu ao recálculo e cobrança do valor devido, conforme determinação judicial e, em setembro de 2020, o imóvel foi oferecido à venda *online* em setembro de 2020, tendo sido arrematado por Cláudio Jardim Vargas e sua esposa Eliana Fiorino Vargas, os quais requerem a desocupação do imóvel até o dia 06/01/2020.

Requer assim, liminar para que a agravante possa permanecer no imóvel, mantendo sua posse até final julgamento do feito que originou este recurso, tornando sem efeito a multa diária constante do Termo de Compromisso de Desocupação do imóvel assinado pela agravante.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a Justiça Federal está em recesso e em regime de plantão para a decisão de questões urgentes, não verifico a ocorrência da alegada ameaça no caso em análise.

Em conformidade com a Resolução CA TRF3 nº 501/2014, serão decididos os pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes, hipóteses não configuradas.

E mesmo que assim não fosse, não há elementos nos autos que comprovem que a venda *online* do imóvel foi realizada de forma viciada, já que a agravante deixou de juntar documentos que comprovem suas alegações iniciais que possibilitem, nesse momento de cognição sumária, sua manutenção no imóvel.

Ademais, os poucos documentos juntados demonstram que a agravante foi notificada a desocupar o imóvel e, após, firmou compromisso de desocupação voluntária, não havendo elementos concretos que autorizem, nesse momento, a suspensão da avença.

Após o término do recesso, encaminhem-se os autos ao Relator Desembargador Federal.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000049-96.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE: ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA CAVALCANTE - SP9167

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDIO JARDIM VARGAS, ELIANA FIORINI VARGAS

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSÂNGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO em face de decisão interlocutória do Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência pleiteada nos autos da ação de manutenção de posse nº 5026293-32.2020.4.03.6100.

Alega que deixou de pagar algumas parcelas do financiamento imobiliário, sendo que seu imóvel foi levado à leilão, nos termos do DL 70/66.

Ajuizada ação cautelar nº 2002.61.00.008958-6 contra a Caixa Econômica Federal para recálculo das prestações e reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial, a liminar foi indeferida, cuja decisão foi reformada por agravo de instrumento, julgado em março de 2014, pela quinta Turma deste Tribunal.

Aduz que desde então a CAIXA nunca procedeu ao recálculo e cobrança do valor devido, conforme determinação judicial e, em setembro de 2020, o imóvel foi oferecido à venda *online* em setembro de 2020, tendo sido arrematado por Cláudio Jardim Vargas e sua esposa Eliana Fiorino Vargas, os quais requerem a desocupação do imóvel até o dia 06/01/2020.

Requer assim, liminar para que a agravante possa permanecer no imóvel, mantendo sua posse até final julgamento do feito que originou este recurso, tornando sem efeito a multa diária constante do Termo de Compromisso de Desocupação do imóvel assinado pela agravante.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a Justiça Federal está em recesso e em regime de plantão para a decisão de questões urgentes, não verifico a ocorrência da alegada ameaça no caso em análise.

Em conformidade com a Resolução CA TRF3 nº 501/2014, serão decididos os pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes, hipóteses não configuradas.

E mesmo que assim não fosse, não há elementos nos autos que comprovem que a venda *online* do imóvel foi realizada de forma viciada, já que a agravante deixou de juntar documentos que comprovem suas alegações iniciais que possibilitem, nesse momento de cognição sumária, sua manutenção no imóvel.

Ademais, os poucos documentos juntados demonstram que a agravante foi notificada a desocupar o imóvel e, após, firmou compromisso de desocupação voluntária, não havendo elementos concretos que autorizem, nesse momento, a suspensão da avença.

Após o término do recesso, encaminhem-se os autos ao Relator Desembargador Federal.

Int.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004778-03.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JULIO CESAR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072-N

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração do INSS foram interpostos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003288-83.2014.4.03.6130

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ERICO TSUKASA HAYASHIDA - SP192082-N

APELADO: LUISETE MENDES ALVES

Advogado do(a) APELADO: NILBERTO RIBEIRO - SP106076-A

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno foi interposto no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000808-19.2010.4.03.6116

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: PEDRO FURIAN ZORZETTO - SP230009-N

APELADO: JOAO LEITE BARAUNA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563-N

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5314418-32.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EDSON FOLGONI

Advogado do(a) APELADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031-A

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0000247-54.2013.4.03.6127

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: ELIZABETE MORENO DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002747-12.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO

Advogados do(a) AGRAVADO: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724-A, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

Advogados do(a) AGRAVADO: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724-A, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

Advogados do(a) AGRAVADO: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724-A, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

Advogados do(a) AGRAVADO: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724-A, MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno foi interposto no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000337-42.2015.4.03.6111

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141-N

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) N° 0020672-24.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A

APELADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984-A

CERTIDÃO

Tendo em vista a impossibilidade de alteração da autuação do presente feito, pratico este ato meramente ordinatório para que a parte autora seja intimada do R. despacho/decisão/acórdão retro, cujo teor transcrevo abaixo:

"

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas por SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação ajuizada pelo primeiro, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contra a decisão que indeferiu requerimento de elaboração de laudo pericial complementar por médico ortopedista e apresentação de novos esclarecimentos pelo *expert* já nomeado (ID 103312645, p. 110), a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma retida (ID 103312645, p. 116-119).

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de auxílio-doença, desde a data da apresentação do requerimento administrativo, que se deu em 21.05.2008 (ID 103312645, p. 18), e nos 2 (dois) meses subsequentes. Fixou correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condenou o INSS, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso, contabilizadas até a data da sua prolação (ID 103312645, p. 136-139).

Em razões recursais, o autor pugna, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido. No mérito, sustenta que está total e permanentemente incapacitado para o labor, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer seja mantido o seu auxílio-doença até ser declarado reabilitado para o desempenho de nova função (ID 103312645, p. 153-161).

O INSS também interpôs recurso de apelação, no qual alega que o requerente não preenche os requisitos para a concessão, seja de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. Em sede subsidiária, requer a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial aos autos, a compensação dos honorários advocatícios entre as partes, ante a sucumbência recíproca, ou que, ao menos, estes sejam reduzidos, bem como a alteração dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Por fim, pleiteia o reconhecimento da sua isenção quanto ao pagamento de custas processuais (ID 103312645, p. 166-192)

O demandante apresentou contrarrazões (ID 103312645, p. 201-209).

Devidamente processados os recursos, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0020672-24.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: WELLINGTON GONCALVES - MS16744-A

APELADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: WELLINGTON GONCALVES - MS16744-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

De início, conheço do agravo retido do autor, eis que requerida sua apreciação em sede de apelo, conforme determinava o art. 523 do CPC/1973, vigente à época. Todavia, no mérito, as alegações nele deduzidas não prosperam.

Observo, com efeito, ser desnecessária nova prova técnica por outro profissional ou a complementação do laudo pericial pelo mesmo *expert*, eis que o já presente nos autos se mostrou suficiente à formação da convicção do magistrado *a quo*.

A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.

Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. Nesse sentido, aliás, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA.

1. Não se vislumbra, no caso em questão, necessidade de realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícia s médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.

2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

3. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF-3, AG nº 0011114-91.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Convocado Hélio Nogueira, 7ª Turma, j. 27/08/2012) (grifos nossos).

Por fim, cumpre lembrar que a realização de nova perícia ou a resposta a novos quesitos complementares, pelo *expert* nomeado, não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos anteriormente prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

Ainda em sede preliminar, destaco o não cabimento da remessa necessária no presente caso.

A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 08.10.2014, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

De acordo como artigo 475, §2º, do CPC/1973:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

No caso, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de auxílio-doença, desde a data da apresentação de requerimento administrativo, ocorrida em 21.05.2008 (ID 103312645, p. 18), e nos 2 (dois) meses que a seguiram

A despeito de não se ter nos autos a informação exata do **quantum** da benesse, certo é que, conta-se, até a data da prolação da sentença, apenas 2 (dois) meses de manutenção do benefício, correspondendo o valor da condenação a idêntico número de prestações cujo montante, ainda que se considere o valor teto do salário de benefício do RGPS, devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível a remessa necessária.

Passo à análise do mérito.

A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal.

Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Ao passo que o auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

No entanto, independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

Cumprido salientar que, a patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrido a inaptidão por progressão ou agravamento da moléstia.

Ademais, é necessário, para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a situação em que se encontra, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios.

É de se observar, ainda, que o §1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Por fim, saliente-se que, havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Do caso concreto.

No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo *a quo*, com base em exame realizado em 21 de setembro de 2012 (ID 103312645, p. 96-98), quando o demandante possuía 43 (quarenta e três) anos, o diagnosticou como portador de “*dor lombar baixa (CID - M54.5)*”

Destacou que o autor se apresentou “*ao exame físico consciente, orientado, eupneico. Deambulando normalmente. Pa 12x68mmHg. Pulso 71 bpm. Movimentos mantidos de flexão, extensão e rotação da coluna lombar. Lasegue negativo. Sem contractura paravertebral lombar. Relata piora da dor lombar à flexão dos joelhos (manobra de descompressão radicular). Mãos com calosidades evidentes. Pele queimada por exposição excessiva ao sol*”.

Relatou, ainda, que “*a dor lombar é encontrada em quase a metade das pessoas, de acordo com a literatura médica*”, concluindo que não havia incapacidade para o trabalho, bastando que continuasse o tratamento que já realizava naquele instante.

Assevero que da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luís Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

Em suma, tendo em vista a inexistência de incapacidade para o trabalho, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, **não conheço** da remessa necessária, **conheço** do agravo retido da parte autora para, no mérito, **negar-lhe provimento, dou provimento** à apelação do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, restando, ao fim, **prejudicada** a apelação da parte autora.

Inverte o ônus sucumbencial, condenando-a no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, §2º, CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, DO CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1 - Conhecido o agravo retido do autor, eis que requerida sua apreciação em sede de apelo, conforme determinava o art. 523 do CPC/1973, vigente à época. Todavia, no mérito, as alegações nele deduzidas não prosperam.

2 - Desnecessária nova prova técnica por outro profissional ou a complementação do laudo pericial pelo mesmo *expert*, eis que o já presente nos autos se mostrou suficiente à formação da convicção do magistrado *a quo*.

3 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.

4 - Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia ou a resposta a novos quesitos complementares, pelo *expert* nomeado, não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos anteriormente prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

5 - Não cabimento da remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 08.10.2014, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de auxílio-doença, desde a data da apresentação de requerimento administrativo, ocorrida em 21.05.2008 (ID 103312645, p. 18), e nos 2 (dois) meses que a seguiram.

- 6 - A despeito de não se ter nos autos a informação exata do **quantum** da benesse, certo é que, conta-se, até a data da prolação da sentença, apenas 2 (dois) meses de manutenção do benefício, correspondendo o valor da condenação a idêntico número de prestações cujo montante, ainda que se considere o valor teto do salário de benefício do RGPS, devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual incabível a remessa necessária.
- 7 - A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 8 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 9 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da **legis**).
- 10 - Independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 11 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrida a inaptidão por progressão ou agravamento da moléstia.
- 12 - Para o implemento dos beneplácitos em tela, necessário revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a situação em que se encontra, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O § 1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- 13 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
- 14 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo **a quo**, com base em exame realizado em 21 de setembro de 2012 (ID 103312645, p. 96-98), quando o demandante possuía 43 (quarenta e três) anos, o diagnosticou como portador de "*dor lombar baixa (CID - M54.5)*". Destacou que o autor se apresentou "*ao exame físico consciente, orientado, eupneico. Deambulando normalmente. Pa 12x68mmHg. Pulso 71 bpm. Movimentos mantidos de flexão, extensão e rotação da coluna lombar. Lasegue negativo. Sem contratura paravertebral lombar. Relata piora da dor lombar à flexão dos joelhos (manobra de decompressão radicular). Mãos com calosidades evidentes. Pele queimada por exposição excessiva ao sol*". Relatou, ainda, que "*a dor lombar é encontrada em quase a metade das pessoas, de acordo com a literatura médica*", concluindo que não havia incapacidade para o trabalho, bastando que continuasse o tratamento que já realizava naquele instante.
- 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 16 - Em suma, tendo em vista a inexistência de incapacidade para o trabalho, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos termos dos já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.
- 17 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 18 - Remessa necessária não conhecida. Agravo retido da parte autora conhecido e desprovido. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa necessária, conhecer do agravo retido da parte autora para, no mérito, negar-lhe provimento, dar provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, restando, ao fim, prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6077088-02.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES

APELANTE: APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) APELANTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno foi interposto no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 0005168-77.2016.4.03.6183

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES

APELANTE: MARTA REGIANI STAPPEN

Advogado do(a) APELANTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000268-83.2020.4.03.6131

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: PAULO SERGIO PEREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) APELANTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5000868-22.2019.4.03.6105

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: EDUARDO GILBERTO PIETROBOM

Advogados do(a) APELANTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658-A, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5332668-16.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO CANDIDO DE SA

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO TREVIZANO - SP188394-N

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL(198) Nº 5010027-46.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO BARBOSA MONTEIRO

Advogados do(a) APELADO: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693-A, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990-A

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MIRIAN DAMASCENO PENA

Advogado do(a) APELADO: ELOISA BIANCHI - SP144569-N

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003817-42.2017.4.03.6120

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO

Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5560702-51.2019.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: LUCIA HELENA BONI

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL ALMEIDA MARQUES - SP306935-N

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão que não conheceu do reexame necessário e da apelação interposta pelo INSS, ante a inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade.

A parte autora informa que o presente feito já havia sido julgado em sede de apelação por este Egrégio Tribunal, sendo que neste Tribunal recebeu o número 0005214-93.2018.4.03.9999, inclusive com trânsito em julgado neste número de apelação cível.

Pugna a apreciação desta questão levantada pela parte autora, e tome providências uma vez que naquele número de apelação cível (0005214-93.2018.4.03.9999) já consta até trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido

Melhor compulsando os autos, verifico que se trata de cópia idêntica do processo nº AC – 0005214-93.2018.4.03.9999.

Dessa forma, não há prevenção entre os feitos, eis que, ao que tudo indica, o Juízo de origem imprimiu, por equívoco, duas vias do processo digital de nº 0005214-93.2018.4.03.9999, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da comarca de Guaíra -SP.

Diante disso, chamo o feito à ordem tomando sem efeito o acórdão de fls. 207/212, restando assim prejudicado o recurso de embargos de declaração interposto pelo INSS.

Posto isto, devolvam-se à UFOR, para as providências cabíveis, com a posterior baixa à origem do presente processo, tendo em vista que não deve ser feita a sua distribuição porque se trata, na realidade, de cópia idêntica do processo nº AC – 0005214-93.2018.4.03.9999 anteriormente distribuído e comandamento adequado transitado em julgado.

Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5292992-61.2020.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE CARLOS MACIEL DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: JOSELINA LOIOLA MACIEL

Advogado do(a) APELADO: IVAN LUIZ ROSSIANUNCIATO - SP213905-N,

DESPACHO

Ante a informação do falecimento do autor, proceda a regularização da representação processual, inclusive com a juntada da certidão de óbito.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68027/2020

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0015570-34.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.015570-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JAYME JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00155703420004036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

O trâmite do presente processo, bem como do prazo prescricional, encontravam-se suspensos, em razão do parcelamento dos débitos objetos da presente Ação Penal, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, por força da decisão exarada às fls. 998/999.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional então informou que o parcelamento anteriormente deferido encontrava-se encerrado por rescisão, desde 29.07.2019, em razão da exclusão do contribuinte por inadimplemento (fls. 1014/1017).

Instada a se manifestar, a Defesa promoveu a juntada de DARF, de modo a comprovar que a dívida que deu origem à presente Ação Penal encontrava-se parcelada (fls. 1037/1038).

Em razão da manifestação da Defesa, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, a fim de que fosse informado acerca do parcelamento dos débitos objetos da presente Ação Penal (fl. 1041).

Em resposta, a Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP informou que o contribuinte Delos Destilaria Lopes da Silva Ltda., CNPJ n.º 71.322.523/0001-00, havia aderido ao parcelamento sem garantia, na data de 04.10.2019 (fls. 1043/1051).

Na manifestação acostada à fl. 1053, o *Parquet* Federal requereu fosse decretada nova suspensão do trâmite da presente Ação Penal, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009.

É o breve relatório.

Decido.

A lei prevê ao devedor que for admitido no programa de parcelamento fiscal a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando o pagamento, conforme o artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000 e o artigo 9º da Lei n.º 10.684/2003.

No mesmo sentido, o artigo 68 da Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, in verbis:

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

Anote-se que referido dispositivo legal aplica-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Logo, o parcelamento celebrado a qualquer tempo é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, independentemente do recebimento de denúncia e da prolação da sentença condenatória recorrível.

No presente caso, os documentos colacionados aos autos comprovam que o débito tributário referido na denúncia encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento (fls. 1046/1051).

Por conseguinte, impõe-se decretar nova suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional desde a época do parcelamento.

Acrescente-se que o disposto no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 condiciona a suspensão do processo enquanto o contribuinte estiver incluído no programa de parcelamento.

Eventual inadimplemento das parcelas somente terá repercussão na esfera penal quando implicar na efetiva exclusão do contribuinte do parcelamento, por decisão da autoridade tributária.

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

Ante o exposto, com fundamento no artigo 68, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 11.491/2009, decreto a suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto não rescindido o parcelamento noticiado nos autos.

Oficie-se trimestralmente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP solicitando-lhe que informe acerca da consolidação do parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União nºs 32.437.881-5 e 32.437.880-7, e quanto a eventual inadimplência, até sua quitação, oportunizando-se, com a vinda aos autos da informação, vistas à acusação.

Os autos deverão permanecer acautelados junto à Subsecretaria da 11ª Turma.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005069-75.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.005069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OTAVIO FRANCISCO CAMACHO
ADVOGADO	:	SP137659 ANTONIO DE MORAIS
No. ORIG.	:	00050697520004036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida pela 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que absolveu OTAVIO FRANCISCO CAMACHO da imputação de prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Na sessão de julgamento de 23 de abril de 2020, esta Décima Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para condenar OTAVIO como incurso no art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa.

Após, a defesa opôs embargos de declaração (fls. 1.772/1.780).

Foi aberta vista à Procuradoria Regional da República, que apresentou contrarrazões nas quais requereu o não conhecimento dos embargos e, no mérito, sua rejeição, bem como a declaração da extinção da punibilidade do réu, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1.786/1.788v).

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à Procuradoria Regional da República.

Compulsando os autos verifico que, de fato, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. **Explico.**

O art. 110, *caput*, do Código Penal dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente.

O parágrafo 1º desse art. 110 dispunha, na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/2010 e, portanto, vigente à época dos fatos, que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*".

O trânsito em julgado da sentença para a acusação possibilita o exame da prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada.

No caso, o acórdão deu provimento à apelação da acusação para condenar o réu pela prática, na forma continuada (CP, art. 71), do delito tipificado no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, fixando a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Por oportuno, esclareço que para a fixação do prazo prescricional é desconsiderado o aumento decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal ("Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação").

Assim, efetuado o desconto do *quantum* relativo à continuidade delitiva (CP, art. 71), foi imposta a pena de 2 (dois) anos de reclusão, **prescritível em 4 (quatro) anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Tendo em vista que entre as causas interruptivas incidentes no caso (o recebimento da denúncia, em 25.08.2009, e a publicação do acórdão condenatório, em 23.04.2020) transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorreu a **prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto**.

Posto isso, **ACOLHO** a manifestação da Procuradoria Regional da República e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de OTAVIO FRANCISCO CAMACHO, relativamente ao delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º, deste mesmo Código.

Diante disso, fica prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos a fls. 1.772/1.780.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012724-49.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.012724-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE
ADVOGADO	:	SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00127244920104036181 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. *Ad cautelam*, considerando que o Ministério Público Federal já está ciente (fls. 1.109), **dê-se ciência à defesa** acerca da juntada de nova mídia e dos documentos oriundos da Polícia Federal (fls. 1.101/1.104).

2. Após, tornemos autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000419-18.2016.4.03.6118/SP

	2016.61.18.000419-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES
ADVOGADO	:	RJ123761 CARLOS HENRIQUE DE P SOUZA
APELADO(A)	:	MARCIA REGINA LEO PERES DA SILVA
ADVOGADO	:	PR187008 CARLOS HENRIQUE SOARES MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004191820164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

1. Fls. 872/873: considerando que a situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva não se alterou, como apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 882, bem como que a decisão de fls. 845/847 observou a situação concreta da acusada MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES, não incorrendo em ofensa às decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs nºs 43, 44 e 54, nem em ofensa à isonomia, mantenho referida decisão e, portanto, **INDEFIRO** o pedido de "recolhimento dos mandados de prisão".

2. Oportunamente, encaminhem-se os autos à E. Vice-Presidência.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0009156-15.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.009156-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	PERICLES QUARESMA COSTA
ADVOGADO	:	SP146938 PAULO ANTONIO SAID e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00091561520174036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por PÉRICLES QUARESMA COSTA (fls. 266/278) em face da sentença (fls. 243/246v) proferida pela 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), à pena 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor da União, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo da Execução.

Contrarrazões a fls. 289/295.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 297/302v).

É o relato do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em abstrato. Explico.

O art. 110, *caput*, do Código Penal, dispõe que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, como

é o caso dos autos, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do mesmo diploma legal, os quais são aumentados de um terço se o condenado é reincidente. Na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, que era mais benéfica ao réu, o § 2º desse artigo previa a possibilidade de reconhecimento da prescrição tomando-se o período entre a data do fato e o recebimento da denúncia. *In casu*, PÉRICLES foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, **prescritível em 4 (quatro) anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Considerando, então, que os fatos ocorreram em 02 de fevereiro de 2012 (fls. 107/109), que a denúncia foi recebida em 29 de novembro 2017 (fls. 110/v), transcorreu período de tempo superior a **4 (quatro) anos** entre tais marcos, sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Posto isso, de ofício, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **PÉRICLES QUARESMA COSTA**, relativamente ao delito previsto no artigo 334, §1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), objeto desta apelação, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas na apelação.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001781-55.2019.4.03.6181/SP

	2019.61.81.001781-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JEAN CARLOS FERREIRA FELICIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE AGUIAR SECO DE ALVARENGA (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017815520194036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Embora ainda não exista certeza se o disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019) aplica-se aos feitos que se encontram nos Tribunais para julgamento de recursos, mas considerando que o prazo de 90 (noventa) dias tenha escoado e que ainda remanescem os motivos indicados na decisão de fls. 287/289, **mantenho a prisão preventiva de JEAN CARLOS FERREIRA FELICIANO**.

2. Após, voltemos autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência**, tendo em vista tratar-se de feito em que há réu preso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68031/2020

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008403-58.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.008403-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
---------	---	----------------------------------

APELANTE	:	SIMONE MARGARIDO PRANDO RUZENE
ADVOGADO	:	SP057668 CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00084035820174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 392/394: a apelante alega que o acórdão proferido em 26.11.2020 pela Décima Primeira Turma ainda não foi cumprido pelo juízo de origem, razão pela qual pede, com urgência, que lhe seja ordenado determinar o levantamento das constrições que recaem sobre os ativos financeiros correspondentes a sua meação.

Pois bem. Essa petição foi protocolizada em 09.12.2020. Todavia, nessa mesma data, o juízo de origem comunicou a este Tribunal que o acórdão já foi cumprido, mediante prolação de despacho que determinou o levantamento das constrições no *Sisbajud* referentes a 50% (cinquenta por cento) dos ativos de Marco Antonio Ruzene, relativos à meação da apelante (fls. 402/403).

Portanto, cumprido o acórdão, está prejudicado o pedido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para intimação do acórdão. **Cumpra-se.**

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

NINO TOLDO

Desembargador Federal